



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FRANCISCO YTALLO DA SILVA SAUNDERS

**A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO NA
PROSTITUIÇÃO SUBORDINADA: OS LIMITES DA TESE DO OBJETO ILÍCITO**

FORTALEZA

2026

FRANCISCO YTALLO DA SILVA SAUNDERS

A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO NA
PROSTITUIÇÃO SUBORDINADA: OS LIMITES DA TESE DO OBJETO ILÍCITO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito do Trabalho e Direito Penal.

Orientador: Prof^ª. Dr^ª. Beatriz Rego Xavier.

FORTALEZA

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- S275p Saunders, Francisco Ytallo da Silva.
A possibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego na prostituição subordinada : os limites da tese do objeto ilícito / Francisco Ytallo da Silva Saunders. – 2026.
65 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2026.
Orientação: Profa. Dra. Beatriz Rego Xavier.
1. prostituição. 2. Direito do Trabalho. 3. vínculo de emprego. 4. objeto ilícito. 5. dignidade da pessoa humana. I. Título.

CDD 340

FRANCISCO YTALLO DA SILVA SAUNDERS

A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO NA
PROSTITUIÇÃO SUBORDINADA: OS LIMITES DA TESE DO OBJETO ILÍCITO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito do Trabalho e Direito Penal.

Aprovada em: 16/01/2026.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Beatriz Rego Xavier (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestrando Dhean Lucca Alves da Silva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Aos meus pais, Haroldo e Ana.

AGRADECIMENTOS

Aos meus avós, José e Marlí, meus pais de primeira infância, por ampararem a mim e a minha mãe no momento mais crítico de nossas vidas.

À minha mãe, Ana, por ter buscado uma vida melhor para nós, longe de uma realidade onde a pobreza se fazia destino manifesto. Sei que foi difícil, mas sei que valeu a pena. Devo minha formação e a minha vida à senhora. Ao meu pai, Haroldo, por ter me acolhido, por ter me ensinado, por ser o meu forte. Agradeço também pelo esforço incansável e abdicatório em investir na minha formação, desde a minha infância até hoje.

À Sophia, minha irmã pequena, pelos beijinhos, abraços e pelas tantas figurinhas dadas em forma de carinho no período da produção do presente trabalho. Você foi um importante refúgio em momentos de estresse. Ao meu irmão do meio, Júnior, por me amar, apesar de querer que eu saia de casa para ficar com o meu quarto.

A toda a minha família, pela confiança depositada em mim.

À Prof^a. Dr^a. Beatriz Rego Xavier, minha sincera gratidão pela orientação ao longo dessa jornada. Minha gratidão também e, principalmente, por me apresentar o Direito do Trabalho, essa matéria que tanto me interessa. A senhora ajudou positivamente a mudar meu direcionamento profissional.

Ao Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo, pelos ensinamentos na disciplina de Contratos. Tenho a certeza de que suas aulas foram essenciais para a concepção do presente trabalho. É impossível esquecer as icônicas aulas em que analisamos juridicamente conteúdos da cultura popular, a exemplo da música “Contratos”, de Jorge e Mateus. Encerro minha graduação lembrando esses momentos com muito carinho.

Ao Dhean Lucca Alves da Silva por ter feito parte da minha formação no começo e no fim dela. Tenho grande admiração por você e sua trajetória.

Aos amigos que fiz na Universidade Federal do Ceará, que estiveram comigo nessa jornada rumo à formação, em especial Marcos Felipe, Pedro, Rubens, Augusto, Marcus Paulo, Jean, Mateus, Bruno, Ian, Gizely e à Laura.

À Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (FADIR/UFC), por me proporcionar um ensino gratuito e de qualidade.

RESUMO

O presente trabalho analisa a possibilidade jurídica de reconhecimento do vínculo de emprego na prostituição subordinada, exercida por pessoa adulta e capaz em estabelecimentos ou sob agenciamento, investigando a validade do objeto contratual face à tese da ilicitude. A pesquisa tem como objetivo analisar os requisitos fático-jurídicos da relação de emprego e os limites da aplicação da teoria das nulidades nesse contexto, à luz dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana. Para tanto, adotou-se uma metodologia qualitativa, com revisão bibliográfica, análise jurisprudencial e exame da legislação pertinente, incluindo o reconhecimento administrativo da ocupação pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Inicialmente, o estudo aborda a prostituição como fato social e sua presença histórica, estabelecendo a distinção técnica entre o exercício voluntário e as figuras penais de exploração sexual. Em seguida, explora o vínculo de emprego e seus elementos constitutivos, abrangendo a análise da "escada ponteana", a licitude do objeto e a distinção entre trabalho proibido e trabalho ilícito. Por fim, analisa o posicionamento dos tribunais trabalhistas, com ênfase na aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 do TST e no princípio da primazia da realidade. Conclui-se que a utilização da moralidade pública como óbice ao reconhecimento de direitos carece de fundamento técnico e afronta a dignidade da pessoa humana, devendo o vínculo ser reconhecido sempre que presentes a pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade.

Palavras-chave: prostituição; Direito do Trabalho; vínculo de emprego; objeto ilícito; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The present work analyzes the legal possibility of recognizing the employment relationship in subordinated prostitution, exercised by an adult and capable person within establishments or under agency, investigating the validity of the contractual object in light of the thesis of illicitness. The research aims to analyze the factual and legal requirements of the employment relationship and the limits of the application of the theory of nullities in this context, in light of fundamental rights and the principle of human dignity. To this end, a qualitative methodology was adopted, with a bibliographic review, jurisprudential analysis, and examination of relevant legislation, including the administrative recognition of the occupation by the Brazilian Classification of Occupations (CBO). Initially, the study addresses prostitution as a social fact and its historical presence, establishing the technical distinction between voluntary exercise and the criminal figures of sexual exploitation. Next, it explores the employment relationship and its constitutive elements, covering the analysis of the "Pontean scale", the lawfulness of the object, and the distinction between prohibited work and illicit work. Finally, it analyzes the positioning of labor courts, emphasizing the application of Jurisprudential Orientation No. 199 of the SDI-1 of the TST and the principle of the primacy of reality. It is concluded that the use of public morality as a hurdle to the recognition of rights lacks a technical basis and affronts human dignity, and the bond should be recognized whenever personality, subordination, remuneration, and non-eventuality are present.

Keywords: labour law; prostitution; employment relationship; illicit object; human dignity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIRR	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
CBO	Classificação Brasileira de Ocupações
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
DEJT	Diário Oficial da Justiça do Trabalho
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
DOU	Diário Oficial da União
FADIR	Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OJ	Orientação Jurisprudencial
PL	Projeto de Lei
REsp	Recurso Especial
RO	Recurso Ordinário
SBDI-I / SDI-1	Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UFC	Universidade Federal do Ceará

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A SITUAÇÃO JURÍDICA DA PROSTITUIÇÃO NO BRASIL	13
2.1	A prostituição como fato social e sua presença histórica	13
2.2	Distinção conceitual entre prostituição e exploração sexual	16
2.3	Tratamento jurídico da prostituição no ordenamento brasileiro	17
2.4	As lacunas normativas e a ausência de regulamentação trabalhista	20
3	OS REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO	23
3.1	A relação de emprego e sua natureza protetiva	23
3.2	A subordinação jurídica: conceito e manifestações	24
3.3	A onerosidade como elemento contratual	26
3.4	A personalidade e a não eventualidade	27
3.5	A informalidade da prostituição e a primazia da realidade fática sobre a forma	30
4	A TESE DA ILICITUDE DO OBJETO E A PROSTITUIÇÃO	33
4.1	Os elementos essenciais do contrato e a centralidade do objeto no debate sobre a prostituição	33
4.2	A teoria das nulidades no Direito Civil e sua releitura pelo Direito do Trabalho	36
4.3	A distinção entre trabalho ilícito e trabalho irregular ou proibido	38
4.4	A licitude da prestação de serviços sexuais: a atipicidade penal da prostituição e o objeto do contrato	39
4.5	A dignidade da pessoa humana e a inconstitucionalidade da negativa de direitos trabalhistas às prostitutas	43
5	A PROSTITUIÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA	48
5.1	Justiça do Trabalho e a analogia com o jogo do bicho	48
5.2	Fato atípico e nulidade contratual: a distinção entre a esfera penal e a trabalhista	50
5.3	A contradição da equipe de apoio e a ilicitude seletiva	52
5.4	Decisões trabalhistas em defesa da prostituta subordinada	55
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
	REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia analisa a possibilidade jurídica de reconhecimento do vínculo de emprego em situações de prostituição subordinada, exercida por pessoa adulta e capaz em estabelecimentos ou sob agenciamento. Embora o mercado sexual seja amplamente disseminado no Brasil, inexistente regulamentação trabalhista específica. Também não se identifica orientação jurisprudencial uniforme que delimite, com previsibilidade, quando a proteção celetista deve incidir. Nesse cenário, parte relevante da jurisprudência recorre à tese do objeto ilícito e à lógica civilista das nulidades para afastar, de modo amplo, a produção de efeitos trabalhistas, mesmo quando a relação concreta apresenta traços típicos de emprego.

Tal conjuntura confere relevância ao tema por duas razões principais. No plano teórico, impõe-se verificar se é consistente invalidar uma relação em que a prestação sexual voluntária permanece penalmente atípica, ao mesmo tempo em que o intermediador organiza a força de trabalho, beneficiando-se economicamente dela. No plano prático, a negativa de tutela contribui para a manutenção dessas profissionais em uma realidade de baixa proteção institucional. A atividade remunerada persiste, com ou sem reconhecimento jurídico, sendo que a busca por maior segurança e acesso à clientela frequentemente conduz à inserção em estabelecimentos ou formas de agenciamento. A ausência de parâmetros definidos, nesse contexto, amplia a variabilidade decisória e dificulta uma aplicação coerente com a finalidade protetiva do Direito do Trabalho e com a dignidade da pessoa humana como parâmetro de tutela, sem depender de valoração moral da atividade.

A partir disso, formula-se o problema de pesquisa nos seguintes termos: a invalidade atribuída à conduta do intermediário pode operar contra a trabalhadora a ponto de excluir, por completo, os efeitos trabalhistas de uma relação quando pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade estejam presentes?

O objetivo geral é, portanto, confrontar a teoria das nulidades e seus efeitos no Direito do Trabalho com a tese do objeto ilícito, verificando em que medida se sustenta o reconhecimento da relação de emprego na prostituição subordinada, em diálogo com a disciplina penal correlata, o reconhecimento administrativo da ocupação e a dignidade da pessoa humana. Para tanto, busca-se delinear a situação jurídica da prostituição, avaliar a incidência dos requisitos do vínculo na prática intermediada, delimitar o alcance das nulidades trabalhistas no tema e verificar a razoabilidade das decisões jurisprudenciais relativas à atividade.

A hipótese de trabalho propõe que a eventual ilicitude atribuída ao intermediador, no âmbito dos delitos de lenocínio, não deve ser utilizada para suprimir direitos trabalhistas da prostituta, quando presentes os requisitos do vínculo. Nessa perspectiva, a solução trabalhista deve partir do exame da realidade da prestação e dos efeitos práticos da negativa de tutela, evitando que a invalidação do contrato funcione como mecanismo de exoneração do tomador quanto às obrigações decorrentes do trabalho efetivamente prestado.

A metodologia é qualitativa e predominantemente dogmática, com revisão bibliográfica e análise legislativa e jurisprudencial. O recorte incide sobre a prostituição exercida por pessoa adulta e capaz, em contextos de intermediação e organização do trabalho por terceiros, com seleção de decisões representativas acerca da temática. Por opção terminológica, adota-se nesta monografia o termo prostituta no feminino. A escolha se justifica porque mulheres, cis ou trans, compõem o grupo mais afetado pelas dinâmicas de vulnerabilidade, estigma e violência que atravessam a prostituição intermediada. O uso do feminino, por isso, não pretende invisibilizar outras identidades, apenas explicitar o recorte social mais frequente no objeto pesquisado.

O capítulo inicial fixa o ponto de partida jurídico do debate. Nele, estabelece-se um breve panorama histórico e jurídico da prostituição, bem como a origem da percepção moralmente negativa da atividade. Além disso, diferencia-se o exercício da prostituição, quando voluntário e prestado por pessoa adulta e capaz, das figuras penais relacionadas à exploração, a fim de delimitar o campo em que a controvérsia trabalhista se situa.

Em seguida, o trabalho desloca o foco para a dogmática celetista e para a realidade da prestação. Reconstrói-se o vínculo de emprego e seus requisitos, com atenção à subordinação e à primazia da realidade, para esclarecer em quais arranjos a prostituição intermediada pode assumir feição empregatícia.

No capítulo seguinte, o tema é enfrentado no plano da validade. Retoma-se a escada ponteana, a distinção entre trabalho ilícito e trabalho proibido e o âmbito de aplicação das teorias das nulidades aplicáveis no Direito do Trabalho. Com base nisso, examina-se de que modo a prostituição subordinada interage com tais institutos, além de avaliar a licitude do seu objeto.

Por fim, a pesquisa faz uma análise dos entendimentos jurisprudenciais da Justiça do Trabalho a partir das premissas estabelecidas nos capítulos anteriores. O capítulo sistematiza decisões do TST e dos TRTs, com destaque para o uso da OJ 199 e de analogias correlatas, identificando tendências argumentativas e seus efeitos práticos sobre a tutela da trabalhadora.

2 A SITUAÇÃO JURÍDICA DA PROSTITUIÇÃO NO BRASIL

Para promover uma análise aprofundada das relações de trabalho que permeiam a prostituição, é necessário compreender o cenário jurídico e social que envolve essa atividade. Ainda que muitas vezes enquadrada no debate público como um mero desvio moral, a prostituição é principalmente um fato social de longa presença histórica, cuja persistência contrasta com a ausência de regulamentação nacional. O ordenamento brasileiro revela uma antinomia interna, qual seja, enquanto o Código Penal criminaliza a exploração sexual, o exercício individual não é proibido, além de encontrar reconhecimento administrativo na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Este capítulo apresenta essa ambiguidade, abordando a dimensão social e histórica da prostituição, o tratamento jurídico que recebe, a distinção entre prostituição e exploração e as lacunas normativas existentes. Assim, estabelece-se o contexto necessário para compreender os desafios do reconhecimento trabalhista que serão discutidos nos capítulos seguintes.

2.1 A prostituição como fato social e sua presença histórica

A prostituição, entendida como o comércio profissional do sexo, é um fenômeno observado em múltiplas sociedades ao longo da história, mas sua associação a uma conotação moral negativa não é universal. Pelo contrário, há registros de culturas antigas que concebiam tal atividade como sagrada, sendo esta exercida por sacerdotisas.

Segundo Nickie Roberts (1992), há cerca de 6.500 a.C, com o surgimento das primeiras comunidades agrícolas, os povos do antigo Oriente Médio passaram a erguer templos em adoração à deusa Ishtar, entendida como a deusa de todas as coisas. Tais locais sagrados eram geridos pelas sacerdotisas, mulheres que viviam e trabalhavam no templo, sendo responsáveis pela administração de terras em prol daquela população. Elas também cuidavam das oferendas dadas pelo povo e conduziam os rituais sexuais, entendidos como meio de manifestação da deusa.

A autora, ainda, ressalta o contexto da antiga Babilônia, na qual as prostitutas constituíam uma hierarquia, que, por um lado, diversificava suas funções perante os cultos de adoração, por outro, mantinha suas atividades sexuais como sagradas nos diferentes níveis. Outra diferença em relação às comunidades agrícolas supracitadas, reside no surgimento de prostitutas que, além dos serviços sexuais prestados nos rituais sagrados, também ofereciam

seu trabalho nas ruas. Nesse contexto, apesar das mulheres que prestavam esses serviços nas ruas serem, em geral, pessoas escravizadas de outros povos, o seu meretrício era respeitado como parte de um todo sagrado (Roberts, 1992).

Portanto, com base nas sociedades supracitadas, percebe-se que o enquadramento da prostituição como uma atividade intrinsecamente imoral ou degradante não é um fato histórico universal. Como exemplificado, em muitas sociedades politeístas do Oriente Médio, o comércio sexual estava atrelado à própria estrutura religiosa e social, sendo visto como uma manifestação do sagrado. Essa perspectiva, que não associava o ato sexual remunerado à culpa ou ao pecado, sofreu uma transformação emblemática com a ascensão das sociedades hebraica e, posteriormente, cristã, que introduziu o rigoroso controle moral sobre o corpo e a sexualidade que fundamenta parte do ordenamento jurídico contemporâneo.

Inaugurando essa mudança, a sociedade hebraica, em oposição, passou a tratar a prostituição como uma atividade abominável. Sob esse novo viés moral, com a invasão de Canaã pelos hebreus por volta de 1300 a.C., os povos adoradores da deusa foram proibidos de exercer seus rituais. Consequentemente, a prostituição, antes cultuada por essas comunidades, passou a ser reprimida violentamente. Roberts (1992) aponta, no entanto, que tal repressão não impediu que a prostituição, tanto a religiosa quanto a secular, continuasse a se propagar nas cidades, à revelia dos sacerdotes do Velho Testamento.

A consolidação dessa moralidade sexual intensificou-se com a ascensão do Cristianismo no Império Romano. A partir da legalização da religião por Constantino, em 313 d.C., e de sua posterior elevação à condição de religião oficial do Estado por Teodósio, em 380 d.C., observou-se a rápida difusão da doutrina cristã e o fortalecimento institucional da Igreja em todo o território romano. Mesmo após a queda do Império Romano do Ocidente, a Igreja manteve-se como a principal estrutura de poder e referência moral da Europa, unificando o continente sob uma concepção cultural e religiosa da sexualidade inspirada na tradição hebraica de repúdio à prostituição (Roberts, 1992).

Essa matriz moral, já consolidada e hegemônica após séculos de predomínio medieval, foi transposta para o Novo Mundo com a colonização portuguesa, influenciando decisivamente a formação das bases sociais e jurídicas do estigma que historicamente recaiu sobre a prostituição no Brasil.

Ao analisar as representações europeias sobre os povos originários, o historiador Ronald Raminelli (2004) aponta que a prostituição já era uma prática socialmente presente e aceita em determinados grupos antes mesmo da colonização. O autor cita o exemplo dos Tupinambás, os quais tinham mulheres que chegavam a organizar tendas públicas com a

finalidade específica de prostituição. O historiador contextualiza tal prática ao observar que, para essa comunidade, comportamentos sexuais que os europeus interpretavam como “perversões” integravam a dinâmica cultural, de modo que não possuíam a conotação moral negativa atribuída pela visão europeia da época.

Todavia, não foi essa forma de lidar com a sexualidade que predominou durante a colonização da região que se tornaria o Brasil. A matriz cultural imposta foi a colonial-portuguesa, fundamentada em uma moralidade cristã que buscava ativamente controlar a sexualidade feminina, vista como uma ameaça à ordem social e religiosa. Nessa visão de mundo, havia uma divisão bem definida entre as mulheres consideradas ideais — aquelas que eram vistas como castas, fiéis, obedientes, boas esposas e mães — e as que eram consideradas odiadas e perseguidas, um grupo que incluía explicitamente as prostitutas (Araújo, 2004).

Essa associação da prostituição com a transgressão moral se consolidou de tal forma que, com a urbanização no início do século XX, muitos médicos e juristas passaram a classificar essas mulheres de forma patológica. Aliás, Soihet (2004) explica que as mulheres que não se enquadravam no ideal de “rainhas do lar”, restritas ao ambiente doméstico, eram vistas como anomalias sociais. Elas eram categorizadas como potenciais criminosas, prostitutas ou loucas, em oposição direta ao ideal de mulher, cuja sexualidade deveria ser restrita ao casamento e à procriação.

Desse modo, embora esse viés negativo em relação à prostituição predomine desde o Brasil Colônia até a contemporaneidade, ele não se impôs sem resistências. Um exemplo emblemático, conforme Trevisan (1980, *apud* Barreto, 2015, p. 111) é a primeira manifestação de prostitutas no país, realizada em 1º de dezembro de 1979, na qual essas trabalhadoras passaram a reivindicar melhores condições de trabalho, o fim da violência policial e das extorsões cotidianas. Nesse contexto, a figura de Gabriela Leite passa a ganhar especial destaque ao defender publicamente os direitos das prostitutas e, posteriormente, confrontar a ideia de que sua atividade seria, por natureza, imoral ou incompatível com a dignidade (Leite, 1987 *apud* Barreto, 2015, p. 111, 116). Esses movimentos evidenciam que, mesmo em uma sociedade estruturada por padrões de moralidade cristã, a valoração da prostituição é objeto de disputa, e não um consenso social estável.

Diante desse percurso, é possível afirmar que a prostituição não se apresenta, em todas as épocas e culturas, como um fato naturalmente imoral ou desviante. Trata-se de uma prática que ganha significados distintos conforme o contexto social e histórico. No caso brasileiro, a valoração negativa foi importada da moralidade judaico-cristã europeia,

sobrepôs-se a outras formas de compreender a sexualidade e se consolidou, especialmente no início do século XX, em discursos de estigmatização social e pseudocientífica, ainda que tensionados por resistências como as mencionadas. É a partir desse quadro histórico que o ordenamento jurídico brasileiro vai sendo construído. Antes de analisar a legislação penal, contudo, é necessário diferenciar, em termos doutrinários, o exercício da prostituição e a exploração sexual, categorias que possuem natureza e implicações jurídicas distintas.

2.2 Distinção conceitual entre prostituição e exploração sexual

Diante do cenário de estigma exposto, a precisão terminológica torna-se fundamental para a correta aplicação do direito. Para superar o senso comum que confunde o trabalho sexual com a violação da dignidade, parte da doutrina penalista moderna tem se dedicado a estabelecer critérios objetivos que diferenciam o exercício profissional da prostituição das práticas criminosas de exploração.

Nesse sentido, André Estefam (2016, p. 199-200) propõe uma definição técnica de prostituição baseada na soma de três elementos indissociáveis, quais sejam, o contratual, o econômico e o habitual. Sob essa ótica, a prostituição não é um ato de entrega indiscriminada. Trata-se de um negócio jurídico bilateral, no qual se faz presente um elemento transacional (o pacto econômico) e um acordo de vontades sobre a prestação de serviço reiterado. A habitualidade, portanto, é o traço que eleva a prática à categoria de atividade profissional, distinguindo-a de episódios sexuais isolados que não atraem a tutela ou o interesse do Direito (Estefam, 2016, p. 204).

A partir dessa tríade conceitual, é possível compreender que o núcleo da prostituição lícita reside na autonomia da vontade. O profissional do sexo não é um objeto, configura-se como sujeito de direitos dotado de racionalidade para avaliar custos e benefícios de seu projeto pessoal. Essa autonomia se manifesta, por exemplo, na liberdade de escolher clientes e de estipular as condições do serviço (Estefam, 2016, p. 200-201). Desse modo, o autor (2016, p. 212) rejeita a visão vitimizadora que presume a incapacidade decisória da prostituta, pois tal construção, para além de imprecisa, contraria a própria noção de dignidade humana, tema que será aprofundado em capítulo oportuno.

Em contraposição a essa atividade lícita, situa-se a exploração sexual, conceito que exige rigorosa delimitação para não criminalizar a prostituição. André Estefam (2016, p. 204-206) é contundente ao criticar a expressão "prostituição forçada" como uma contradição em termos, já que, se há coação, violência, fraude ou grave ameaça, não há prostituição, e sim

crime contra a liberdade sexual (como estupro ou violação sexual). A "exploração", dessa forma, não se confunde com o comércio sexual voluntário. Ela se configura, segundo a lição de María Luisa Maqueda Abreu (2009, p. 22), quando uma pessoa obtém benefícios mediante a utilização abusiva da sexualidade alheia, anulando os direitos humanos, a dignidade e a autonomia da vítima.

Essa distinção permite uma reinterpretação fundamental para o Direito do Trabalho, que é o fato de que a "exploração" punível não se identifica com a mera obtenção de lucro (mais-valia) pelo empregador, mas com o abuso das condições em que o serviço é prestado. Estefam (2016, p. 213) sugere que o único sentido constitucionalmente compatível para o termo é o de "exploração laboral", ou seja, aquela praticada com abuso das condições de trabalho.

Portanto, é possível concluir que a linha divisória entre o fato social atípico (trabalho sexual) e o ilícito penal (crime) é o consentimento. Quando a atividade preenche os requisitos de habitualidade, onerosidade e, sobretudo, voluntariedade, o local de prostituição ou a intermediação funcionam apenas como suporte para uma atividade laboral lícita. Punir o proprietário do estabelecimento ou o terceiro intermediador em cenários de pleno acordo seria violar a liberdade de autodeterminação da profissional. O Direito, dessa forma, deve intervir não para anular o contrato de quem trabalha, senão para combater a fraude e a violência que caracterizam a verdadeira exploração.

Entretanto, cumpre ressaltar que essa distinção técnica proposta pela doutrina contemporânea nem sempre encontra correspondência exata na literalidade do ordenamento jurídico brasileiro vigente. O Código Penal de 1940, influenciado por uma matriz conservadora, optou por uma tipificação aberta que, muitas vezes, ignora o consentimento da profissional e pune o terceiro independentemente da existência de coação real. Essa divergência entre o conceito moderno de exploração (baseado na violação da liberdade) e a letra da lei (fundada em juízos de moralidade pública) se esboça neste subtópico e será examinada mais profundamente na análise dos tipos penais e do tratamento jurídico da prostituição, desenvolvida no item 2.3 e retomada no capítulo 4.

2.3 Tratamento jurídico da prostituição no ordenamento brasileiro

Com base nessa distinção conceitual, observa-se que o ordenamento jurídico acolheu, em parte, essa diferenciação. Sob esse viés, apesar de o estigma social permanecer, a atividade em si não é considerada crime. Em outras palavras, desde que a prostituição seja

exercida voluntariamente, a conduta é considerada atípica, ou seja, penalmente irrelevante. Essa mesma unanimidade não se observa, todavia, em relação ao terceiro que explora ou intermedeia essa atividade. Nesse sentido, a opção político-criminal adotada pelo legislador foi a de reprimir terceiros envolvidos com a prostituição, chamados de “lenões”, direcionando a intervenção penal não ao trabalhador sexual, mas às práticas de exploração que o circundam (Nucci, 2024, p. 85). Para esses casos, o Código Penal estabelece, em capítulo próprio, os crimes de lenocínio, notadamente previstos nos artigos 228, 229 e 230, cuja análise se passa a fazer.

Para adentrar a análise pormenorizada de cada tipo penal, cumpre estabelecer a estrutura dogmática que é comum aos crimes de lenocínio (Arts. 228, 229 e 230). A doutrina penalista majoritária classifica tais delitos como crimes comuns. Isso significa que tanto o sujeito ativo (aquele que pratica a conduta) quanto o sujeito passivo (aquele que sofre a conduta) pode ser qualquer pessoa, sem exigir qualidade especial do agente e independentemente do gênero (Bittencourt, 2024, p. 190, 198, 209; Damásio; Estefam, 2020, p. 163, 167, 170). No que tange ao objeto jurídico tutelado nesses delitos, identifica-se a proteção da moralidade sexual pública e, em sentido amplo, a própria dignidade sexual do indivíduo prostituído (Greco, 2025, p. 513, 516, 519). Desse modo, com base na análise dos sujeitos e dos bens jurídicos tutelados, depreende-se que a prostituta é indicada como sujeito passivo da conduta do terceiro explorador nos artigos em questão.

O primeiro crime a ser analisado é o Favorecimento da Prostituição, previsto no Art. 228 do Código Penal, que dispõe:

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitar, impedir ou dificultar que alguém a abandone. Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou de quem por lei a tenha sob sua guarda, ou se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude, ou por fim lucrativo, aplica-se a pena de reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

(Brasil, 1940).

Do artigo supracitado se destaca o núcleo do tipo, consistente nos verbos "induzir, atrair ou facilitar" a entrada ou permanência de alguém na prostituição. Conforme Nucci (2024, p. 95), trata-se de crime de forma livre, o que significa que a sua execução é admissível por qualquer meio eleito pelo agente. A partir dessa caracterização, compreende-se que o tipo penal possui grande abrangência, alcançando desde condutas de convencimento direto até

comportamentos indiretos que criem as condições materiais para que a atividade sexual seja iniciada ou continuada.

O Artigo 229, por sua vez, se refere ao crime de “Casa de Prostituição”, que assim dispõe:

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, em que se inclua a prestação de serviços sexuais, ou em que se realize qualquer outra atividade de exploração sexual. Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.
(Brasil, 1940).

Em outras palavras, pune-se a conduta do mantenedor do estabelecimento em que se desenvolve, de forma organizada, a atividade de prostituição. Contudo, a doutrina penalista critica a redação do artigo 229, especialmente após a alteração de 2009 que visou ampliar o escopo da norma. Nucci (2024, p. 92-93) argumenta que a descrição do local constitutivo do tipo penal incriminador é pífia e defende que, atualmente, inexitem, como regra, lugares exclusivos para a prática de relações sexuais mediante remuneração. Sob esse viés, ilustra que diversos estabelecimentos com finalidades múltiplas são usados para o exercício da prostituição, como motéis, hotéis, cinemas etc. Nesse contexto, não seria razoável que o proprietário ou responsável por um cinema, por exemplo, fosse punido por utilizarem de seu estabelecimento para mercância sexual, pois o local não é destinado ao cultivo dessa atividade. O autor conclui que toda a jurisprudência já consagrada, afastando a criminalização de hotéis, motéis, boates e saunas (por não se tratar de lugares exclusivos para a prostituição), continuará vigorando. Logo, afirma, o tipo penal do art. 229, em sua nova redação, é considerado ineficaz.

Por fim, o artigo 230 tipifica o rufianismo, conduta de quem vive às custas da prostituição alheia, dispõe:

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.
(Brasil, 1940).

Em sequência, destaca-se a contribuição de Nucci (2024, p. 99-100), que ressalta distinção central para a configuração do rufianismo, segundo a qual somente o lucro direto, isto é, a participação efetiva nos ganhos obtidos pela prostituição, pode caracterizar o delito.

O lucro indireto, como aquele proveniente da venda de bebidas, aluguel de quartos ou exploração comercial paralela, não preenche o tipo penal. Essa diferenciação é relevante, na medida em que diversos estabelecimentos nos quais se discute eventual vínculo empregatício operam justamente sobre a lógica do lucro indireto. Isso, em tese, afasta a criminalização da conduta do proprietário e, conseqüentemente, impede o uso da ilicitude como obstáculo jurídico ao reconhecimento de direitos trabalhistas.

A ambigüidade do tratamento jurídico se torna ainda mais evidente quando se observa a esfera administrativa e previdenciária. Em contraste com a repressão penal ao entorno da atividade, que indiretamente visa desincentivar a prostituição, o Estado brasileiro reconhece a existência formal da profissão. O Ministério do Trabalho, por meio da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), lista a atividade de "Profissional do Sexo" sob o código 5198-05, descrevendo-a como ocupação lícita passível de registro (Brasil, 2002a). Nesse sentido, a legislação previdenciária admite a filiação desses trabalhadores ao Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuintes individuais. Tal enquadramento encontra amparo legal no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, especificamente em seu artigo 9º, inciso V, alínea I, que define como segurado obrigatório "a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não" (Brasil, 1999). Essa norma, combinada com o reconhecimento da ocupação pela CBO, confere lastro legal para o acesso a benefícios, legitimando a atividade perante a Seguridade Social.

Assim, por um lado, tem-se uma atividade catalogada estatisticamente, reconhecida pelo Estado e cuja prática individual é atípica. Por outro, vigora uma legislação penal obsoleta que criminaliza a organização dessa mesma atividade, marginalizando-a. É nesse limbo normativo, que surge entre a licitude do ato da trabalhadora e a ilicitude da conduta do tomador do serviço, que se origina o conflito trabalhista.

2.4 As lacunas normativas e a ausência de regulamentação trabalhista

O reconhecimento da prostituição junto ao Ministério do Trabalho e a concessão das garantias previdenciárias supramencionadas, embora representem avanços históricos, revelam-se insuficientes para assegurar a dignidade ao exercício laboral, especialmente ao se considerarem suas especificidades. Observa-se que o Estado, por meio de tais normativos, trata a atividade sob uma ótica estritamente individual, ignorando a realidade da relação contratual da profissional com terceiros. Tal postura, que visa proteger a prostituta sem

legitimar as condutas tipificadas no Código Penal, acaba por agravar a carência de regulamentação trabalhista. Nesse sentido, Marques e Gomes (2013, p. 125) destacam que essa resistência do Direito revela seu afastamento da realidade, pois a omissão estatal abre margem a interpretações jurídicas divergentes quanto à legitimidade dos direitos da trabalhadora, fato que não apenas obstaculiza o acesso a verbas trabalhistas, como cria entraves para o recebimento do próprio valor contratualmente acordado.

Essa incongruência no sistema legal torna evidente a existência de uma lacuna normativa acerca dos direitos e deveres dos profissionais do sexo. Embora, a inclusão da categoria na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) represente um marco de reconhecimento administrativo, Saraiva (2015, p. 65) alerta que não se pode falar em atividade regulamentada por lei, uma vez que a CBO não fixa jornada de trabalho, piso salarial, normas de saúde ou local de prestação do trabalho. A distinção técnica é clara, visto que, enquanto a "ocupação" é apenas reconhecida nos registros administrativos, a "profissão", em seu sentido estrito, exige regulamentação por lei formal e materialmente para gerar a plenitude de efeitos jurídicos e das garantias.

Diante desse vácuo legislativo, diversas tentativas de regulamentação foram propostas no Congresso Nacional, esbarrando, entretanto, historicamente em barreiras morais. Um exemplo emblemático foi o Projeto de Lei (PL) nº 4.211/2012, de autoria do deputado Jean Wyllys. Apelidada de "Lei Gabriela Leite" (Pereira, 2016, p. 114), a proposta tinha como objetivo principal não apenas desmarginalizar a profissão, mas permitir aos profissionais do sexo o acesso à saúde, à segurança pública, ao Direito do Trabalho e, principalmente, à dignidade humana (Brasil, 2012, p. 4). O projeto buscava distinguir expressamente a prostituição da exploração sexual, propondo a alteração dos artigos 228, 229 e 230 do Código Penal para punir apenas a violação da liberdade (Brasil, 2012, p. 2; Pereira, 2016, p. 114). Além disso, inovou ao prever o direito à aposentadoria especial de 25 anos para a categoria (Brasil, 2012, p. 3; Saraiva, 2015, p. 38).

Contudo, à semelhança do que ocorreu com projetos anteriores — como o PL 98/2003, do deputado Fernando Gabeira, que foi rejeitado pela CCJ (Saraiva, 2015, p. 36-37) —, o PL Gabriela Leite enfrentou intensa resistência. Nesse sentido, deduz-se que a efetiva tutela jurídica das prostitutas não tem alcançado o interesse do legislador brasileiro, haja vista que, de 1946 até o presente, a regulamentação ocupou espaço residual na pauta política (Pereira, 2016, p. 110). As poucas tentativas de tratar o tema com a complexidade exigida não conseguiram superar a barreira moral de matriz religiosa predominante no Congresso Nacional (Pereira, 2016, p. 116).

A consequência direta dessa omissão legislativa é a manutenção da atividade na clandestinidade e no limbo jurídico. Sem uma lei específica que regule a profissão, as trabalhadoras do sexo ficam distanciadas da tutela adequada dos seus direitos relacionados ao labor. Como ressalta Pereira (2016, p. 89), embora o Estado permita a prostituição, limita tal prática e dificulta seu exercício por meio de previsões criminais que não possuem razão de ser. Se o Legislativo se recusa a regulamentar a profissão por moralismo, resta ao Judiciário a tarefa de analisar a questão à luz da legislação geral existente. Assim, a (im)possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício não se dá por meio de um estatuto próprio da categoria. Deve, por isso, ser examinada sob o crivo dos requisitos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), cuja análise se passa a fazer no capítulo seguinte.

3 OS REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Diante da ausência de regulamentação específica e da inércia legislativa evidenciadas no capítulo anterior, a viabilidade do vínculo empregatício na prostituição subordinada precisa ser examinada a partir da teoria geral do Direito do Trabalho. Considerando que o ordenamento não oferece uma regulamentação mínima para a categoria, cabe verificar em que medida a atividade da profissional do sexo, quando mediada por terceiros, se amolda aos requisitos gerais da relação de emprego previstos na Consolidação das Leis do Trabalho. O foco deste capítulo, portanto, recai sobre a estrutura técnico-jurídica do vínculo, e não sobre a moralidade da prestação de serviços.

Para esse fim, parte-se da distinção entre relação de trabalho e relação de emprego, ressaltando a natureza protetiva desta última. Em seguida, são estudados os requisitos fático-jurídicos clássicos da relação empregatícia, com ênfase na subordinação, onerosidade, pessoalidade e não eventualidade, bem como sua leitura à luz da doutrina contemporânea. Por último, analisa-se a informalidade que caracteriza grande parte do trabalho sexual e a centralidade do princípio da primazia da realidade sobre a forma, criando a base para o capítulo seguinte, no qual se discutirá a tese da ilicitude do objeto contratual.

3.1 A relação de emprego e sua natureza protetiva

A relação de trabalho e a relação de emprego são categorias que, embora próximas, não se confundem, possuindo consequências jurídicas distintas. Segundo a doutrina de Maurício Godinho Delgado (2019, p. 333), a expressão "relação de trabalho" constitui o gênero jurídico que engloba toda relação jurídica pela qual uma pessoa natural presta serviços a outrem. Dessa forma, trata-se de um conceito amplo que abarca diversas modalidades, como o trabalho autônomo, eventual e avulso.

Por outro lado, a "relação de emprego" se amolda como uma espécie tipificada desse gênero, que se distingue por necessitar a junção, cumulativamente, de cinco elementos fático-jurídicos essenciais. Conforme leciona Delgado (2019, p. 354), para que se configure o vínculo empregatício, a prestação de serviço deve ser realizada por pessoa física, com pessoalidade (*intuitu personae*), de forma não eventual, sob subordinação ao tomador e com onerosidade. A ausência de qualquer um desses requisitos descaracteriza o vínculo, afastando a incidência do núcleo central de proteção da CLT (Delgado, 2019, p. 355).

A importância dessa distinção reside na natureza protetiva do instituto. O Direito do Trabalho se afasta da lógica de igualdade formal do Direito Civil e reconhece a hipossuficiência do trabalhador perante o detentor do capital. Nesse sentido, Américo Plá Rodriguez (2000, p. 83) ensina que o Princípio da Proteção refere-se ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, respondendo ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes, qual seja, o trabalhador. Para o autor, enquanto no direito comum a preocupação é assegurar a igualdade jurídica, no direito laboral busca-se nivelar as desigualdades fáticas por meio de uma desigualdade jurídica compensatória (Rodriguez, 2000, p. 85-86).

Tal princípio basilar se expressa, segundo a sistematização proposta por Plá Rodriguez, sob três formas ou regras distintas. A primeira é a regra *in dubio, pro operario*, critério que deve ser utilizado pelo juiz ou intérprete para escolher, entre vários sentidos possíveis de uma norma, aquele que seja mais favorável ao trabalhador. A segunda é a regra da norma mais favorável, que determina que, havendo mais de uma norma aplicável ao caso concreto, deve-se optar pela mais benéfica ao obreiro, independentemente da hierarquia das fontes. Por último, tem-se a regra da condição mais benéfica, critério pelo qual a aplicação de uma nova norma trabalhista nunca deve servir para diminuir as condições mais favoráveis já conquistadas pelo trabalhador (Rodriguez, 2000, p. 107).

Portanto, a investigação sobre o vínculo da prostituta não é uma questão meramente terminológica, exigindo seu enquadramento no regime de tutela estatal. O alcance do Princípio da Proteção restringe-se àqueles que, ao se integrarem à estrutura produtiva de outrem, abrem mão de sua autonomia. É justamente essa desigualdade fática na prestação do serviço que fundamenta e legitima a intervenção corretiva do Direito do Trabalho, condicionada, dentre outros, à verificação do requisito central da subordinação.

3.2 A subordinação jurídica: conceito e manifestações

Dentre os cinco requisitos configuradores da relação de emprego, a doutrina é unânime em atribuir à subordinação o papel de maior proeminência, sendo este o critério diferenciador por excelência entre o contrato de emprego e as demais modalidades de trabalho, como o autônomo ou o mandato. Etimologicamente, a expressão deriva de *subordinare* (sub - baixo; *ordinare* - ordenar), traduzindo a ideia de imposição de ordem, submissão e dependência hierárquica (Cassar, 2017, p. 252).

Sob o prisma jurídico, a subordinação consiste na situação derivada do contrato pela qual o trabalhador acolhe o poder de direção do empregador no modo de realização de sua prestação. Sob esse viés, Vólia Bomfim Cassar (2017, p. 252-253) esclarece que, em face desse poder de comando, surge para o empregado o dever de obediência, sujeitando-se às regras, orientações e normas estabelecidas, desde que legais e não abusivas. A autora também destaca que o poder de direção se desdobra em três vertentes, quais sejam, o poder diretivo (dar conteúdo à atividade), o poder disciplinar (impor punições) e o poder hierárquico (organizar a estrutura da empresa).

A natureza desse fenômeno no direito brasileiro é estritamente jurídica. A doutrina refuta as teorias que tentam caracterizá-lo como dependência técnica ou econômica. Segundo Cassar (2017, p. 253-254), a subordinação técnica é insuficiente porque o empregado pode deter maior conhecimento técnico que o patrão (como um médico em um hospital gerido por administradores); da mesma forma, a subordinação econômica é inaceitável como critério definidor, pois o trabalhador pode possuir patrimônio superior ao do empregador e, ainda assim, estar juridicamente subordinado às suas ordens.

Superada a definição de sua natureza, a compreensão do instituto evoluiu para acompanhar as novas dinâmicas produtivas. Maurício Godinho Delgado (2019, p. 352) classifica a subordinação em três dimensões. A primeira é a clássica (ou tradicional), que se manifesta por meio de ordens diretas e fiscalização intensa, correspondendo à visão hierárquica descrita por Vólia Bomfim. A segunda é a objetiva, conceito pioneiramente trabalhado por Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena (*apud* Delgado, 2019, p. 352), que se verifica pela harmonização do labor do obreiro com os fins do empreendimento. Todavia, é a terceira dimensão, denominada subordinação estrutural, que assume papel decisivo para a presente pesquisa. Esta se expressa "pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento" (Delgado, 2019, p. 352).

Essa concepção moderna auxilia a compreender a relação de trabalho em atividades atípicas, como a prostituição em casas noturnas. Muitas vezes, a prostituta não recebe ordens diretas sobre como realizar o ato sexual (autonomia técnica), estando, no entanto, totalmente inserida na estrutura do estabelecimento, que, muitas vezes, define preços, horários de funcionamento e clientela. Para esses casos, insistir na exigência de ordens diretas (subordinação clássica) para reconhecer o vínculo nesses casos seria ignorar a realidade da dinâmica empresarial moderna, deixando a trabalhadora desprotegida justamente onde a sua integração ao negócio alheio é total. De todo modo, a configuração do vínculo exige mais do

que a sujeição jurídica, ela pressupõe uma contrapartida econômica específica, o que nos remete à análise do requisito da onerosidade.

3.3 A onerosidade como elemento contratual

Uma vez caracterizada a subordinação jurídica, impõe-se a análise do caráter sinalagmático do contrato, consubstanciado no requisito da onerosidade. A onerosidade é o elemento fático-jurídico que confere caráter econômico à relação de emprego, distinguindo-a do trabalho voluntário, gracioso ou por mera benevolência. Nesse sentido, segundo Maurício Godinho Delgado (2019, p. 345), o contrato de trabalho é, por definição, bilateral e sinalagmático, envolvendo um conjunto de prestações e contraprestações recíprocas economicamente mensuráveis. De mesmo entendimento compartilha Vólia Bomfim Cassar (2017, p. 259), afirmando que "não há contrato de emprego gratuito", sendo a onerosidade traduzida pelo pagamento de salário em pecúnia ou utilidades.

Para a correta identificação desse requisito, a doutrina propõe a análise sob as dimensões objetiva e subjetiva. No plano objetivo, a onerosidade manifesta-se pelo pagamento efetivo de parcelas remuneratórias pelo empregador, formando o complexo salarial (Delgado, 2019, p. 346). É o aspecto visível da relação, no qual a força de trabalho é trocada por pecúnia. Contudo, é no plano subjetivo que se observa um meio para a solução de casos mais complexos. Delgado (2019, p. 347) ensina que a onerosidade se manifesta pela intenção contraprestativa das partes, especialmente do prestador de serviços. Trata-se do *animus contrahendi*, isto é, a intenção inequívoca de se vincular a título oneroso, com o intuito essencial de auferir ganho econômico. Se o trabalho é prestado com essa intenção de receber, o vínculo existe, mesmo que o pagamento não seja formalizado ou venha de terceiros.

Essa distinção é fundamental no contexto da prostituição para delimitar o escopo da proteção trabalhista, naturalmente restringindo-se àquela que atua em benefício de terceiros, como rufiões ou proprietários de casas noturnas. Para esse grupo, a atividade é intrinsecamente onerosa, pois é exercida com animus de subsistência e inserida na estrutura de lucro do explorador. Ainda que a remuneração seja variável, paga por comissões ou até mesmo recebida diretamente dos clientes (com o repasse ao terceiro), o requisito da onerosidade permanece intacto, pois a prestação de serviços se dá dentro de uma dinâmica empresarial com a intenção subjetiva e objetiva de ganho econômico. Assim, observa-se que a prostituição preenche essa exigência legal para o reconhecimento do vínculo.

3.4 A personalidade e a não eventualidade

Uma vez delineados os pressupostos da subordinação e da onerosidade, impõe-se a análise dos elementos finais que aperfeiçoam a figura do empregado, quais sejam, a personalidade e a não eventualidade. O requisito da personalidade determina que a prestação de trabalho seja *intuitu personae* em relação ao obreiro. Segundo Maurício Godinho Delgado (2019, p. 339), trata-se de um elemento de infungibilidade, pelo qual o contrato de emprego é firmado com uma pessoa física específica, sendo vedado ao trabalhador fazer-se substituir por terceiros ao longo da prestação dos serviços. Vólia Bomfim Cassar (2017, p. 249) aprofunda esse conceito ao esclarecer que a personalidade não se confunde com a exclusividade, nem exige que o serviço seja personalíssimo no sentido de genialidade artística. Ao contrário, a lei veda que o empregado, por ato próprio e sem o consentimento do empregador, decida enviar terceiros para ocupar o seu posto de trabalho.

No contexto da prostituição, a presença desse requisito é, via de regra, acentuada. A contratação da profissional do sexo por um estabelecimento baseia-se, essencialmente, em suas características pessoais, físicas e estéticas. A natureza da atividade cria uma relação de confiança e preferência por parte da clientela e do tomador, fato que torna a figura da trabalhadora infungível na dinâmica do estabelecimento. Desse modo, diferentemente de um trabalhador autônomo que pode subcontratar auxiliares para entregar um resultado, a prostituta subordinada à estrutura de um empreendimento não possui a prerrogativa de se fazer substituir livremente por outra pessoa, circunstância que reforça o caráter pessoal do vínculo.

Por fim, com o intuito de concluir a exposição dos principais requisitos caracterizadores da relação empregatícia e de situar sua possível incidência, em tese, sobre a prostituição, impõe-se a análise da não eventualidade. Trata-se de elemento particularmente controverso, dada a existência de quatro teorias clássicas que, sob diferentes enfoques, procuram delimitar o que se deve compreender por “eventual”. A presente pesquisa, contudo, não tem a pretensão de esgotar o debate doutrinário. Seu propósito é apresentar essas formulações apenas na medida em que contribuam para a compreensão crítica do trabalho sexual exercido mediante intermediação de terceiros, permitindo identificar se, e em que medida, a prestação realizada nesse contexto revela natureza permanente ou meramente acidental para o empreendimento tomador.

A primeira formulação doutrinária é a teoria da descontinuidade, segundo a qual eventual seria o trabalho prestado de forma fragmentada, com interrupções na relação com o tomador (Cassar, 2017, p. 269). Essa leitura parte da ótica do empregado e associa a ausência de prestação contínua à eventualidade. A doutrina e a jurisprudência, porém, afastam tal concepção no âmbito celetista, pois a CLT não exige continuidade temporal rígida para a configuração do vínculo. Delgado (2019, p. 341–342) destaca que a Consolidação rejeitou expressamente a equiparação entre descontinuidade e eventualidade, razão pela qual plantões, escalas reduzidas ou comparecimento apenas em dias específicos não descaracterizam o trabalho não eventual. Essa teoria conserva relevância apenas no regime do empregado doméstico, por força de legislação própria. No presente estudo, sua função limita-se a esclarecer que descontinuidade não se confunde com eventualidade, distinção útil para evitar conclusão equivocada sobre atividades intermitentes ou desempenhadas por turnos, como ocorre em parte significativa do trabalho sexual mediado por terceiros.

A teoria do evento concebe como eventual o trabalho vinculado a um acontecimento específico, incerto ou esporádico, apto a gerar uma necessidade pontual de serviços. Nessa perspectiva, a eventualidade decorre de uma causa extraordinária no âmbito do empreendimento, e não da frequência com que o trabalhador comparece ao local de prestação laboral. Delgado (2019, p. 342) assinala que, quando o fato motivador da contratação se prolonga ou se repete, deixa de haver evento fortuito e, conseqüentemente, passa a configurar uma necessidade integrada à estrutura organizacional do tomador.

A aplicação dessa teoria, mesmo em tese, evidencia que a prostituta que atua em estabelecimentos que desenvolvem suas atividades de modo habitual, como boates, casas de prostituição, casas de massagem e hotéis, não desempenha necessariamente atividade excepcional. A mesma lógica, no que couber, aplica-se às situações em que um terceiro organiza ou intermedeia a prestação dos serviços sem vínculo com localidade específica, desde que a demanda pela atividade se manifeste de forma reiterada. Nesses contextos, a prestação sexual, quando estruturada pelo tomador de maneira previsível e estável, pode se inserir no curso ordinário de sua atividade econômica, pois não decorre de fato fortuito ou circunstancial, uma vez que advém da necessidade estrutural que se reproduz ao longo do tempo. Nessas hipóteses, a atuação da trabalhadora tende a afastar a noção de eventualidade sob o enfoque proposto pela teoria do evento.

Pela teoria da fixação jurídica, eventual é o trabalhador que não se prende a uma fonte de trabalho, prestando serviços a destinatários variados ao longo do tempo. Em sentido inverso, haveria não eventualidade quando o trabalhador se vincula de modo estável a um

único tomador. Essa corrente, contudo, não é admitida como critério geral pela doutrina e pela jurisprudência, pois a exclusividade não pode ser exigida como elemento da relação de emprego. Do contrário, diversas categorias profissionais que atendem simultaneamente a mais de um empregador, como médicos e professores, jamais poderiam ser reconhecidas como empregadas (Cassar, 2017, p. 270).

Ainda que essa teoria fosse predominante, ela não inviabilizaria, nesse contexto, o reconhecimento da não eventualidade às prostitutas que prestam serviços organizados ou intermediados por terceiros. Essas trabalhadoras podem, muitas vezes, atuar de forma estável para um mesmo tomador, seja um estabelecimento específico, seja um intermediador que administra, de modo habitual, sua inserção no mercado. Entretanto, a teoria da fixação jurídica apresenta consideráveis limitações metodológicas, pois condiciona a não eventualidade à unicidade de tomador, restringindo indevidamente a proteção trabalhista. Tal exigência excluiria, sem justificativa jurídica adequada, profissionais que atuem para mais de um intermediador, ainda que submetidos, de maneira reiterada, à organização alheia. Diante de sua pouca aceitação doutrinária e jurisprudencial, e de sua incompatibilidade com a lógica sistemática da relação de emprego, essa teoria não se mostra adequada como critério principal de aferição da não eventualidade, restando-lhe utilidade meramente auxiliar ou complementar.

Em relação à teoria dos fins do empreendimento, predominante na doutrina trabalhista, identifica-se a não eventualidade quando o serviço prestado integra o funcionamento ordinário do tomador, ainda que de forma intermitente. Para Vólia Bomfim Cassar (2017, p. 265–268), a análise deve ser conduzida sob a ótica da atividade empresarial, distinguindo-se entre serviços ligados à atividade-fim, cuja necessidade permanente se presume, e serviços enquadrados como atividade-meio, nos quais a imprescindibilidade da mão de obra exige avaliação concreta. Assim, o elemento determinante é a estabilidade da demanda econômica pelo tipo de serviço, pois a continuidade absoluta não constitui pressuposto da relação.

Aplicada em tese ao trabalho sexual mediado por terceiros, essa formulação revela diferentes graus de permanência conforme o modelo econômico adotado pelo tomador. Sob esse viés, nas casas de prostituição e nas modalidades de intermediação sem local fixo, por exemplo, a prostituição constitui, em regra, a própria atividade-fim, já que o núcleo econômico desses empreendimentos repousa diretamente na oferta e organização da prestação sexual. Nesses casos, a necessidade da mão de obra revela-se permanente, fato que evidencia a não eventualidade conforme os fins do empreendimento.

Por outro lado, nos estabelecimentos que utilizam o serviço sexual como componente complementar, como boates, casas de massagem, hotéis ou motéis, a atividade tende a ser classificada como atividade-meio, exigindo análise concreta de sua relevância funcional. Nesses ambientes, a prestação sexual pode ou não integrar-se à dinâmica ordinária do empreendimento, a depender do grau de organização reiterada destinado a atrair clientela, estimular consumo ou agregar valor aos serviços oferecidos. Quando essa integração se verifica, tende-se ao reconhecimento do preenchimento do requisito da não eventualidade pela teoria predominante.

Portanto, a análise das teorias examinadas evidencia que a eventualidade, para fins celetistas, configura situação excepcional e ligada a necessidades pontuais do empreendimento. Fora dessas hipóteses, a prestação tende a integrar a dinâmica ordinária do tomador, ainda que realizada por turnos ou em regime intermitente. No contexto da prostituição mediada por terceiros, observa-se que a demanda organizada de forma estável, seja como atividade-fim, seja como atividade-meio funcionalmente relevante, pode, em tese, revelar a presença do requisito da não eventualidade. Essa constatação permite avançar para o subtópico seguinte, dedicado à verificação de como os requisitos da relação de emprego se comportam em atividades informais e socialmente marginalizadas, contexto em que se insere grande parte do trabalho sexual no Brasil.

3.5 A informalidade da prostituição e a primazia da realidade fática sobre a forma

Estabelecida a viabilidade teórica dos requisitos empregatícios na prostituição subordinada, cumpre analisar a concretização desse vínculo em um cenário marcado pela informalidade e pelo estigma. Nesse setor, a ausência de formalização contratual é especialmente facilitada. Esse tomador de serviços, em comparação ao de outros empreendimentos, tende a evitar mais o registro formal visando reduzir custos e, precipuamente, impedir a constituição de prova documental contra si, já que sua conduta é penalmente tipificada. Somado a isso, observa-se que esse intermediador tende a não ser compelido a cumprir os encargos trabalhistas, mesmo diante do preenchimento de todos os requisitos fáticos do emprego pela profissional. Essa evasão é facilitada pelo estigma histórico, que distancia a prostituta do aparato protetivo do Estado, e pela lacuna legislativa, que obscurece os direitos da categoria, fatores discutidos no capítulo anterior que estimulam a informalidade no setor. Assim, consolida-se um contexto de desincentivo à formalização,

tornando imprescindível a aplicação de institutos que permitam o reconhecimento da relação de emprego à revelia da forma ou da ausência dela.

Nesse ponto assume centralidade o princípio da primazia da realidade sobre a forma. Alice Monteiro de Barros (2016, p. 125) afirma que as relações jurídico-trabalhistas se definem pela situação de fato, isto é, pela maneira como o trabalho é concretamente prestado, pouco importando o nome atribuído pelas partes. De igual modo entende Maurício Godinho Delgado, que descreve o referido princípio como a orientação segundo a qual o operador jurídico deve mais atenção nas intenções das partes na relação de trabalho, assim como na prática cotidiana, do que ao envoltório formal pelo qual se expressou a vontade dos envolvidos. Desse modo, conforme o autor, é admissível a superação de rótulos civis sempre que emergirem, na execução, os elementos da relação de emprego trabalho por pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação (Delgado, 2019, p. 244).

Américo Plá Rodriguez (2000, p. 332) confere a esse princípio um conteúdo ainda mais preciso ao advertir que, em matéria de trabalho, importa o que ocorre na prática, mais do que aquilo que as partes tenham pactuado de forma solene ou incluído em documentos de controle. O autor observa que o desajuste entre fatos e forma pode decorrer de simulação deliberada, situação em que um contrato real de trabalho é dissimulado por meio de outro contrato apenas aparente, ou resultar em imposição unilateral do empregador, que dispõe de posição econômica superior no ajuste contratual (Rodriguez, 2000, p. 332, 361). Justamente considerando essa desigualdade estrutural entre as partes, o trabalhador, em regra, não possui independência para negociar cláusulas que reflitam fielmente a realidade do vínculo. A forma de corrigir essa anomalia, conclui Plá Rodriguez, consiste em atribuir prioridade ao que efetivamente ocorre na prática (Rodriguez, 2000, p. 362)

A partir dessa base teórica, quando preenchidos os elementos fáticos-jurídicos da relação de emprego (subordinação, onerosidade, pessoalidade e não eventualidade), o princípio da primazia da realidade fática sobre a forma permite a descaracterização de relações apresentadas falsamente como civis (Delgado, 2019, p. 244). O autor também analisa a figura da pessoa jurídica constituída em torno de um único indivíduo, fenômeno que a legislação tributária passou a admitir para a prestação de serviços ao mercado. Tal construção, no entanto, apenas converge com a autonomia quando ausentes os requisitos do vínculo. Do contrário, esvai-se o manto aparente da pessoa jurídica e prevalece a relação empregatícia clássica, à luz da primazia da realidade, do princípio da valorização do trabalho e da regra do art. 9º da CLT, que fulmina atos destinados a fraudar a legislação trabalhista (Delgado, 2019, p. 437-438).

Em se tratando de prostituição mediada por terceiros, tais construções teóricas adquirem especial importância, já que pode a referida profissional do sexo se submeter ao enquadramento formal como autônoma, locatária de quarto, ou até titular de microempresa individual, mesmo quando preenche os requisitos para o vínculo empregatício. Esses rótulos contratuais, conquanto visem o uso documental para a não incidência da CLT, são incapazes de se sobrepor ao que se manifesta na realidade fática. Assim, se, na prática, a trabalhadora se insere na dinâmica econômica do estabelecimento ou do agenciador, presta serviços de forma pessoal, onerosa, não eventual e sob algum grau de direção ou coordenação alheia, a ausência de registro ou a adoção de contratos civis não impede teoricamente o reconhecimento do vínculo empregatício.

Desse modo, a questão central não reside na informalidade do ajuste, na inexistência de anotação na carteira de trabalho ou na adoção de figuras contratuais típicas do direito civil. Pelo contrário, o que definirá a incidência do regime trabalhista será a realidade fática da prestação de serviços, examinada à luz dos requisitos já estudados neste capítulo e do caráter protetivo da relação de emprego anteriormente delineado. Essa perspectiva permitirá, nos capítulos seguintes, confrontar a aplicação do princípio da primazia da realidade com a tese da ilicitude do objeto contratual e com a jurisprudência trabalhista sobre a prostituição, verificando se, e em que medida, os tribunais têm respeitado a orientação de que, em Direito do Trabalho, a forma cede lugar ao fato.

4 A TESE DA ILICITUDE DO OBJETO E A PROSTITUIÇÃO

Superada a análise dos requisitos fáticos da relação de emprego e enfrentado o problema da informalidade pela via da primazia da realidade, a discussão jurídica acerca da prostituição mediada por terceiros se depara com um novo obstáculo. Trata-se da alegação de nulidade contratual por ilicitude do objeto. Essa tese, importada do Direito Civil, tem sido utilizada de forma recorrente pela doutrina e pela jurisprudência para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, sob o argumento de que a natureza sexual da prestação impediria a incidência da tutela trabalhista. O presente capítulo volta-se a examinar a pertinência dessa construção teórica quando transplantada para o campo juslaboral, investigando se o serviço sexual voluntário pode ser enquadrado como objeto ilícito do negócio jurídico ou se permanece dentro dos limites da licitude exigida pelo ordenamento jurídico.

Para o correto desenvolvimento do estudo, mantém-se o recorte já adotado nos capítulos anteriores, restringindo o objeto de análise à profissional do sexo maior e capaz que, de forma livre e consciente, estabelece contrato, expresso ou tácito, com terceiro intermediador ou tomador de serviços. Ficam fora desse escopo o trabalho sexual puramente autônomo, bem como as hipóteses que envolvam menores, pessoas incapazes ou vícios de consentimento, nas quais já não se verifica a vontade válida da trabalhadora. A partir dessa premissa, o capítulo examinará, em primeiro lugar, os elementos essenciais do negócio jurídico, com ênfase na centralidade do objeto. Em seguida, abordará a teoria civilista das nulidades e a releitura construída pelo Direito do Trabalho, para então distinguir tecnicamente o trabalho ilícito do trabalho apenas irregular ou proibido. Na sequência, será analisada a licitude da prestação de serviços sexuais à luz da atipicidade penal da conduta e, por fim, a compatibilidade da negativa de proteção trabalhista com o princípio da dignidade da pessoa humana.

4.1 Os elementos essenciais do contrato e a centralidade do objeto no debate sobre a prostituição

Partindo da premissa de que a prostituta, em tese, pode preencher os requisitos fático-jurídicos da relação de emprego e de que a informalidade não impede o reconhecimento do vínculo, impõe-se verificar se o pacto firmado com o tomador de serviços apresenta algum defeito intrínseco capaz de invalidá-lo. Em outras palavras, a questão passa a ser investigar se

a prestação sexual pactuada com terceiro intermediador configura objeto ilícito apto a fulminar o contrato, afastando por completo a tutela trabalhista, ou se permanece dentro da margem de licitude exigida pelo ordenamento jurídico.

Para responder a essa indagação, é interessante retomar brevemente a noção civil de contrato e de negócio jurídico. Orlando Gomes (2009, p. 4) define o contrato como espécie de negócio jurídico bilateral, isto é, negócio que nasce do concurso de vontades de duas ou mais partes. Francisco Amaral (2018, p. 466), por sua vez, conceitua negócio jurídico como o ato de manifestação de vontade destinado à criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. Nessa perspectiva, o ajuste mediante o qual a profissional do sexo se compromete a prestar serviços sexuais em troca de remuneração prometida por terceiro intermediador configura negócio jurídico em sentido estrito, pois estabelece vínculo obrigacional entre as partes. Tratando-se de manifestação convergente de duas vontades, entre prostituta e intermediador, assume a forma de contrato, ainda que verbal ou informal.

Além disso, Francisco Amaral (2018, p. 615) assinala que, no plano da existência, o negócio jurídico exige a presença de três elementos, quais sejam, a manifestação de vontade, o objeto e a forma. A ausência de qualquer deles conduz à inexistência do negócio. Para além da existência, o autor identifica o plano da validade, regido pelos requisitos previstos no art. 104 do Código Civil, que exigem capacidade do agente, licitude e possibilidade do objeto, além de forma prescrita em lei ou, ao menos, não proibida. A doutrina civil costuma organizar essa construção em três planos escalonados, a saber, existência, validade e eficácia. A nulidade se situa no plano da validade, como reação à inobservância desses requisitos (Amaral, 2018, p. 617).

Tais elementos, fundamentais para a perfectibilização do negócio jurídico no âmbito civil, foram também adotados pelo Direito do Trabalho especificamente para o reconhecimento da existência e da validade dos contratos laborais, o que inclui o vínculo empregatício (Delgado, 2019, p. 621-622). Nesse sentido, o contrato de trabalho, à semelhança de qualquer negócio jurídico, supõe capacidade das partes, forma juridicamente admissível e objeto lícito, possível e determinável. Não se afasta, portanto, da matriz civil a doutrina trabalhista quanto à estrutura lógica da validade. Porém, como se verá, diverge daquela de modo significativo no tratamento dos efeitos da nulidade.

Aplicando, então, os critérios da escada ponteano ao contrato de prostituição intermediada, constata-se, em primeiro lugar, a existência de partes determinadas. Isso porque há quem contrata e há quem é contratada. O objeto é a prestação de serviços sexuais pela profissional, enquanto a forma corresponde ao modo pelo qual as partes manifestam a sua

vontade, seja por escrito ou verbalmente. No contexto específico da prostituição, inexistente norma que imponha forma especial ao ajuste com o intermediador, nem há proibição expressa da celebração de contratos verbais nesse setor. Dessa forma, do ponto de vista das normas trabalhistas gerais, o contrato é existente.

Quanto à validade, a capacidade civil para firmar contratos presume-se plena entre essas profissionais quando maiores de 18 anos, com base no caput do art. 5º do Código Civil, que determina o fim da menoridade e a habilitação para todos os atos da vida civil (Brasil, 2002b). A regra é a capacidade, de modo que a prostituta adulta age, em princípio, revestida de legitimidade para contratar. Entendimento diverso significaria negar eficácia à própria presunção legal de capacidade dos maiores.

No que se refere à possibilidade do objeto, a prestação de serviços sexuais configura prática materialmente exequível, socialmente conhecida e historicamente persistente. Ademais, tendo em vista a ausência de regulamentação específica, não há forma contratual previamente definida em lei para esse tipo de prestação, tampouco vedação expressa a determinada forma de contrato no contexto da prostituição. Maurício Godinho Delgado (2019, p. 626-627) explica que, tanto no Direito Civil quanto no Direito do Trabalho, a regra é a inexistência de qualquer instrumentalização obrigatória para a celebração de um contrato. Nesses casos, esclarece o autor, a jurisprudência é pacífica em presumir a existência da relação de emprego. Assim, o requisito da forma prescrita ou não proibida encontra-se atendido para o contrato de trabalho de prestação de serviços sexuais.

Resta, por fim, a discussão sobre a licitude do objeto contratual. A ordem jurídica confere validade ao contrato apenas se atendida a determinação do art. 104, II, do Código Civil, com especial destaque à exigência de licitude do objeto. O Direito do Trabalho, ao importar esse esquema, também repele a relação socioeconômica formada quando o conteúdo da atividade é enquadrado em tipo penal. Sob esse viés, é considerado inválido contrato laboral que tenha por objeto atividade ilícita, negando qualquer repercussão trabalhista (Delgado, 2019, p. 625).

A partir disso, caso a prestação de serviços sexuais intermediada por terceiros for considerada como objeto ilícito, sobretudo em razão da tipificação penal das condutas de favorecimento, de manutenção de casa de prostituição e de rufianismo, o contrato firmado entre a profissional e o tomador seria qualificado como inválido. Por conseguinte, tal tese seria capaz de justificar a negativa de todos os direitos trabalhistas em relação à prostituta, ainda que o trabalho tenha sido efetivamente prestado.

Essa conclusão, todavia, acarreta consequências particularmente gravosas em matéria laboral, pois desconsidera a energia humana despendida e o proveito econômico auferido pelo tomador. Por conta disso, como se verá adiante, o Direito do Trabalho desenvolveu uma teoria específica de nulidades, que altera os efeitos da invalidade contratual para proteger, tanto quanto possível, o valor social do trabalho e evitar o enriquecimento sem causa. Desse modo, antes de definir se a prestação sexual pode ou não ser enquadrada como objeto ilícito nos termos do art. 104, II, é indispensável compreender em que medida essa teoria especial trabalhista se afasta da lógica retroativa do Direito Civil e quais são os reflexos dessa diferença sobre o contrato de prostituição.

4.2 A teoria das nulidades no Direito Civil e sua releitura pelo Direito do Trabalho

Nesse ponto incide a teoria civilista das nulidades. O Código Civil, em seu art. 166 (Brasil, 2002b), lista as hipóteses em que o negócio jurídico é nulo, o que inclui os casos em que o objeto é ilícito, impossível ou indeterminável, a inobservância de forma prescrita em lei, as situações em que o motivo comum às partes é ilícito, a fraude à lei imperativa e as hipóteses em que a própria lei declara a nulidade. Define-se nulidade como a sanção aplicada aos atos celebrados sem esses requisitos fundamentais, impossibilitando-os de produzir seus efeitos típicos. Esclarece também que, quando há ofensa a preceitos de ordem pública, trata-se de nulidade absoluta, oponível por qualquer interessado e cognoscível de ofício pelo juiz (Gonçalves, 2026, p. 348–349).

Uma vez reconhecida pelo magistrado a nulidade absoluta do negócio jurídico, a consequência deve ser a extinção, em regra, de qualquer repercussão desse ato no mundo jurídico desde a sua formação. Nesse caso, o objetivo, conforme o art. 182, é a restituição do estado em que se encontravam os envolvidos antes da constituição do negócio jurídico (Gonçalves, 2026, p. 352-353). Dessa forma, parte-se do pressuposto de que é possível, na maior parte dos casos, restaurar o equilíbrio originário entre as partes.

Esse modelo, originário do Direito Civil, sofre, como regra, certas adaptações para ser aplicada ao contrato de trabalho. Isso porque, no vínculo empregatício, o objeto é a energia humana aplicada ao longo do tempo, que se incorpora de maneira irreversível ao processo produtivo do tomador. Uma vez prestado o serviço, não há como devolver a força de trabalho despendida, nem como desfazer, em termos fáticos, o proveito econômico obtido. Por isso, embora se reconheça que os vícios podem recair sobre elementos subjetivos ou

objetivos, sustenta-se que a resposta jurídica no âmbito laboral não pode reproduzir integralmente o regime civilista (Delgado, 2019, p. 632).

Diante dessa especificidade, o Direito do Trabalho desenvolveu uma teoria própria de nulidades. Enquanto no Direito Civil prevalece o efeito retroativo, a diretriz trabalhista é a da irretroatividade. No campo laboral, uma vez reconhecida a nulidade que comprometa o contrato, suprime-se o pacto apenas a partir desse reconhecimento, preservando-se a situação fático-jurídica já vivenciada. Em termos práticos, o contrato tido como nulo produz efeitos trabalhistas até a data da decretação, vedando-se apenas a geração de novos efeitos a partir dessa declaração (Delgado, 2019, p. 632–633).

Tal teoria especial se baseia em fundamentos fáticos, econômicos e constitucionais. Em primeiro lugar, porque não é possível recolocar as partes na posição anterior, já que o trabalho foi prestado e apropriado pelo tomador. Em segundo, porque a negativa de direitos ao trabalhador configura enriquecimento sem causa por parte do tomador de serviço. Por fim, devido à centralidade conferida pela Constituição de 1988 ao valor social do trabalho, que impõe soluções interpretativas voltadas à preservação da proteção proletária, mesmo em contextos de invalidade contratual (Delgado, 2019, p. 632–633).

Contudo, ressalte-se que, nas hipóteses de atividade ilícita em sentido estrito, de natureza criminal, o próprio valor trabalho deixa de ser reconhecido como produção socialmente tutelada. Nesses casos, a ordem jurídica recusa a incidência da teoria especial trabalhista e retoma o regime civilista clássico, negando qualquer efeito laboral à relação socioeconômica estabelecida (Delgado, 2019, p. 636).

Com base nesses pontos, observa-se que o principal desafio no reconhecimento do vínculo empregatício passa a ser a correta qualificação jurídica da prostituição intermediada. Se tal atividade for caracterizada como trabalho ilícito, equiparando-se a crimes como o tráfico de drogas, a resposta majoritária do ordenamento será a negação de qualquer direito para a trabalhadora, devolvendo-a à clandestinidade sem remuneração. No entanto, se a atividade for reconhecida como lícita ou meramente irregular, impõe-se a aplicação da teoria especial trabalhista, garantindo-se a produção plena de efeitos jurídicos para evitar o enriquecimento sem causa do explorador. Portanto, a resolução do conflito depende, ainda, de se traçar a distinção técnica entre o trabalho criminoso, trabalho irregular, bem como o respectivo enquadramento em que se assenta a prostituição, institutos que serão o objeto do subtópico seguinte.

4.3 A distinção entre trabalho ilícito e trabalho irregular ou proibido

Trabalho ilícito é a atividade laboral cuja conduta configura crime ou que concorre diretamente para a sua prática. O partícipe de atividade na qual o objeto contratual é ilícito tem suprimidos os todos direitos trabalhistas ou aqueles contratualmente estipulados, uma vez que o Direito do Trabalho não tutela conduta oposta ao interesse público (Delgado, 2019, p. 625, 636). Um exemplo de trabalho ilícito é o caso do agente contratado por casa de prostituição para o aliciamento de menores à prática da prostituição. Nesse caso, eventual contrato celebrado não produz qualquer repercussão jurídica na esfera trabalhista.

O trabalho irregular, por sua vez, é a atividade que se realiza em desconformidade com norma que impede o seu exercício em determinadas situações ou categorias de trabalhadores, sendo possível que um trabalho seja, ao mesmo tempo, ilícito e irregular. Outra denominação dada pela doutrina a essa categoria é a de trabalho proibido, por causa do descumprimento de comando estatal que veda o labor em situações específicas. São exemplos o trabalho prestado por menores em período noturno ou em ambiente perigoso e insalubre, bem como a atividade desenvolvida por estrangeiro sem autorização administrativa (Delgado, 2019, p. 625–626).

Observa-se, portanto, que cada categoria produz consequências jurídicas distintas. No trabalho irregular ou proibido, a teoria trabalhista das nulidades conduz ao reconhecimento dos efeitos empregatícios relativos ao período laborado, com necessidade de corrigir a situação ou extinguir o contrato se a regularização for inviável. No trabalho ilícito, por outro lado, a ordem jurídica afasta a teoria especial e retoma a lógica civilista, negando efeitos trabalhistas à relação, pois a atividade não é reputada trabalho digno de tutela social (Delgado, 2019, p. 626, 636).

Carlos Henrique Bezerra Leite (2024, p. 325-326) chega à conclusão semelhante. Nas atividades proibidas, como a da mulher em serviço que exige esforço superior ao permitido, o contrato é nulo, porém gera todos os créditos trabalhistas, justamente porque a proibição visa resguardar a integridade do trabalhador. Nesse sentido, o autor explica que não pode o tomador se beneficiar com a própria torpeza, devendo o juiz ordenar a cessação de eventual situação irregular. Quando se trata de atividade ilícita em sentido estrito, isto é, ligada a crime ou contravenção, e o trabalhador tem consciência da ilicitude, o autor nega qualquer direito, como no caso do intermediário do tráfico de drogas. Ressalta, entretanto, que, mesmo havendo atividade criminosa do tomador, o contrato dos empregados que não

participam do ilícito permanece válido, como a cozinheira que trabalha em residência onde há tráfico, desde que não se envolva com esse comércio.

O ponto central dessa discussão está na forma de enquadrar a prostituição. Vólia Bomfim Cassar (2017, p. 532), seguindo a corrente tradicional, classifica a "prostituta que vende o corpo em casa de lenocínio" como exemplo de trabalho ilícito, defendendo a nulidade total do vínculo. Contudo, a própria autora oferece a base para questionar sua conclusão, uma vez que ela propõe que a análise da licitude deve ser feita "sob a ótica do trabalho desenvolvido pelo empregado, abstraindo-se ou desprezando-se a atividade do empregador" (Cassar, 2017, p. 536). Segundo esse critério, se o trabalho executado pelo obreiro for lícito, o contrato será válido e todos os direitos garantidos, independentemente da ilicitude do empregador.

Essa premissa teórica evidencia uma contradição na tese que nega o vínculo. Se o critério definidor é a conduta da trabalhadora e se a prostituição, como visto no capítulo 2, não é crime no Brasil, a atividade não deve ser enquadrada como trabalho ilícito. Resta, portanto, aprofundar, nos tópicos seguintes, a atipicidade penal da conduta da profissional para definir se ela deve ser situada no campo da licitude ou da mera irregularidade administrativa, com os respectivos reflexos sobre a validade do contrato.

4.4 A licitude da prestação de serviços sexuais: a atipicidade penal da prostituição e o objeto do contrato

Nesse ponto, é importante retomar a construção realizada no capítulo 2. Parcela da doutrina penal contemporânea descreve a prostituição como um fato social atípico, estruturado em torno de três elementos centrais, quais sejam, o contratual, o econômico e o habitual. O exercício profissional do sexo é compreendido como negócio jurídico reiterado, marcado pela onerosidade e, sobretudo, pela autonomia da vontade da trabalhadora, que escolhe clientes, estipula condições e negocia o preço de sua prestação. Por outro lado, situa-se a exploração sexual, que ocorre quando alguém auferir benefícios mediante utilização abusiva da sexualidade alheia, esvaziando a dignidade e a autonomia da vítima (Estefam, 2016, p. 199–201, 204).

Essa distinção evidencia que só se enquadra nos tipos penais que cercam a prostituição a atividade efetivamente exploratória, baseada na violação da liberdade e no abuso das condições em que o serviço é prestado. Quando alguém é subjugado mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da

vontade, não há prostituição em sentido técnico. Trata-se, na verdade, de crime contra a liberdade sexual, como estupro ou violação sexual mediante fraude. Ausente tal vício de consentimento, a conduta da profissional do sexo configura fato penalmente irrelevante (Estefam, 2016, p. 206). Consequentemente, a prostituição permanece na esfera da licitude penal, enquanto a exploração sexual, assim compreendida, pode atrair a incidência dos delitos de lenocínio.

Nessa perspectiva, conclui-se que a intermediação de serviços sexuais que respeita a autonomia da trabalhadora não se amolda ao núcleo dos tipos penais previstos nos artigos 228, 229 e 230 do Código Penal (Estefam, 2016, p. 213). A partir desse viés doutrinário, empreendimentos estruturados em consonância com normas trabalhistas, compostos por profissionais livres e capazes que consentem de forma válida, revelam atividades econômicas que não afrontam, por si só, o bem jurídico tutelado pela legislação penal. Nesse contexto, a prestação de serviços sexuais contratada por terceiro, quando preenchidos os requisitos da onerosidade, da subordinação, da não eventualidade e da pessoalidade, conduz logicamente ao reconhecimento da existência de relação de emprego. Reconhecida a licitude da atividade, tanto do ponto de vista da trabalhadora quanto do tomador, afasta-se a incidência das teses de nulidade fundadas em objeto ilícito ou em irregularidade. Em síntese, não se identifica contradição entre a conduta das partes e o ordenamento jurídico que sustente o enquadramento do trabalho sexual mediado como trabalho ilícito ou mesmo irregular. A consequência prática seria o reconhecimento do vínculo empregatício, com todos os direitos correlatos e a plena manutenção da relação trabalhista.

Essa compreensão, contudo, não é unânime. Parte da doutrina adota entendimento de que os crimes de lenocínio, dos quais são espécies o favorecimento da prostituição, a manutenção de casa de prostituição e o rufianismo, incidem independentemente da voluntariedade da prostituta. Nelson Hungria (1981, p. 259–260), por exemplo, descreve a prostituição como chaga social e caracteriza os intermediários proxenetas, rufiões e traficantes de mulheres como parasitas que afrontam a moralidade pública. Em consonância, Rogério Greco (2022) e Cléber Masson (2016, p. 105) defendem interpretação mais contida à literalidade dos tipos penais de lenocínio. Nesse caso, atribui-se aos delitos de lenocínio a função de proteger a moralidade pública e a dignidade sexual como bens jurídicos centrais, sendo a intermediação intrinsecamente reprovável.

O ponto relevante, para o presente subtópico, está no fato de que mesmo essa doutrina não atribui tipicidade penal à conduta da prostituta. Hungria (1981, p. 266), ainda que qualifique a prostituição como mal inextirpável, reconhece sua função social. Alerta,

ainda, que tentativas de repressão absoluta apenas fomentam a degradação dos costumes, uma vez que essa atividade funcionaria como válvula de escape dos instintos humanos. Em vista disso, Hungria (1981, p. 269) conclui não ser razoável a criminalização da prostituição. A criminalização, portanto, dirige-se ao lenão, jamais à profissional. Em outras palavras, mesmo quando se sustenta que a intermediação deve ser criminalmente reprimida, o foco permanece na conduta do terceiro, que insufla, organiza ou lucra de forma abusiva, e não no ato sexual remunerado em si.

Desse modo, tanto a doutrina penal contemporânea, que valoriza a autonomia da vontade, quanto a doutrina tradicional convergem no fato de que a conduta da prostituta é penalmente atípica. A divergência se concentra em torno do terceiro que intermedeia a prestação. Mesmo na leitura mais rígida, a profissional não é vista como coautora do crime de lenocínio, o que afasta a subsunção de sua atividade à categoria de trabalho ilícito em sentido estrito.

Esse dado adquire particular relevância quando se recorda, ainda que de forma sucinta, a postura administrativa do próprio Estado. Como analisado no capítulo 2, o Ministério do Trabalho reconhece a categoria “profissional do sexo” na Classificação Brasileira de Ocupações e admite-se a filiação dessas trabalhadoras ao Regime Geral de Previdência Social na condição de contribuintes individuais. Sob esse contexto, não pode o Direito do Trabalho, criado com o intuito de reequilibrar a desigualdade estrutural das relações laborais, qualificar como ilícita a atividade da prostituta quando o Direito Penal e a Administração Pública a tratam como legítima. Assim, não há como sustentar que o conteúdo da prestação, ou seja, o serviço sexual voluntário, configure objeto ilícito do contrato de emprego.

Essa análise também fundamenta o atual posicionamento de Carlos Henrique Bezerra Leite (2024, p. 326), passando a sustentar que tal prestação sexual não constitui objeto ilícito para fins civis e trabalhistas. Considerando esse cenário de atipicidade penal e reconhecimento administrativo, o autor conclui pela validade da relação de emprego estabelecida entre a profissional do sexo e o tomador que organiza sua força de trabalho.

A posição de Bezerra Leite harmoniza-se com o critério proposto por Vólia Bomfim Cassar (2017, p. 536), segundo o qual a licitude do objeto deve ser aferida sob a ótica do trabalho desenvolvido pelo empregado, independentemente da natureza global da atividade do empregador. Aplicado à prostituição, esse critério conduz à compreensão de que a prestação de serviços sexuais pela profissional não corresponde a qualquer tipo penal.

Portanto, o trabalho desenvolvido por ela não se enquadra na categoria de trabalho ilícito que excluiria por completo a tutela trabalhista.

A adoção integral da doutrina conservadora do Direito Penal, segundo a qual o lenão pratica necessariamente crime ao intermediar a prostituição, tampouco altera essa conclusão quanto à trabalhadora. Nesse cenário, a relação contratual entre prostituta e empregador apresenta perfil assimétrico, porque se considera lícita no polo da prestadora de serviços e ilícito no polo do tomador. O contrato de emprego, sob esse viés, se forma em ambiente de contradição normativa, pois a atividade empresarial do empregador encontra óbice penal, enquanto a prestação da trabalhadora permanece lícita em si mesma. Nesse caso, a situação se aproxima do trabalho irregular ou proibido, pois o que se encontra em desconformidade com o ordenamento é a posição do tomador, não o trabalho despendido pela prostituta.

Nessas hipóteses, impõe-se a aplicação da teoria especial das nulidades trabalhistas, ou seja, reconhece-se o vício que impede a continuidade da relação, porém preservam-se integralmente os efeitos produzidos enquanto houve prestação de serviços, com pagamento de todas as verbas trabalhistas devidas. É a solução que o próprio Bezerra Leite (2024, p. 326) indica para atividades proibidas em sentido protetivo, como o trabalho da mulher em condições vedadas por normas de saúde e segurança. Para essa situação, o autor ressalta que a proibição visa resguardar o trabalhador, não desonerar o empregador de suas obrigações, visto que o tomador não pode se beneficiar da própria torpeza. A nulidade serve para interromper a situação irregular e impedir sua perpetuação, não para apagar o passado laboral como se a força de trabalho aplicada jamais tivesse existido.

Vólia Bomfim Cassar (2017, p. 534) registra que, em se tratando de pacto com objeto ilícito, nada seria devido ao empregado, pois não se admitiria compensar trabalho ilícito de que o trabalhador participa diretamente. A formulação, adequada para situações de verdadeira criminalidade organizada, revela-se problemática quando aplicada à prostituição. Ao anular os direitos da prestadora de serviços, o ordenamento não deixa de beneficiar uma das partes do contrato. Se, de um lado, a trabalhadora perde o acesso a créditos trabalhistas, de outro, o empresário tem extinta sua obrigação de remunerar a força de trabalho de que se valeu. Cria-se, nesse sentido, um incentivo incoerente, no qual o empregador que organiza atividade considerada criminosa obtém dupla vantagem, porque se apropria do lucro da exploração e, ao mesmo tempo, se livra de qualquer repercussão trabalhista.

Não se pretende com tal crítica estender proteção laboral à pessoa contratada com o fim específico de praticar delitos, hipótese em que a prestação se confunde com o núcleo do

tipo penal. O objetivo é delimitar o alcance da tese da ilicitude do objeto, de modo a impedir que ela seja utilizada para anular direitos em atividades que o próprio ordenamento não criminaliza, como a prostituição. Invocar a necessidade de não estimular crimes de favorecimento da prostituição, casa de prostituição ou rufianismo para negar direitos trabalhistas à profissional do sexo significa, em termos de incentivos, desestimular a atividade lícita da prostituta e, ao mesmo tempo, favorecer a impunidade do intermediador. O resultado é o reforço da vulnerabilidade da parte mais frágil da relação e o fortalecimento econômico de quem atua na criminalidade.

Considerando o panorama traçado, conclui-se que a prestação de serviços sexuais por profissional do sexo configura objeto lícito do contrato de trabalho. A conduta da prostituta permanece penalmente atípica e não atinge, por si só, os bens jurídicos protegidos pelos tipos penais de lenocínio. Mesmo numa leitura mais rigorosa do Direito Penal, o eventual crime é atrelado ao tomador, não à trabalhadora, o que insere a situação no campo do trabalho irregular, e não no trabalho ilícito em sentido estrito. Nesses termos, considera-se incompatível com o próprio fundamento do Direito do Trabalho qualificar a prostituição como trabalho ilícito.

Esse resultado permite afirmar que, se não encontra fundamento técnico a tese da ilicitude do objeto, o que persiste é um outro tipo de impedimento. Trata-se de barreira assentada em concepções morais sobre a sexualidade e sobre quais formas de trabalho seriam socialmente respeitáveis, embora esses juízos se apresentem, com frequência, sob a roupagem de argumentos jurídicos.

4.5 A dignidade da pessoa humana e a inconstitucionalidade da negativa de direitos trabalhistas às prostitutas

Uma vez superada a discussão sobre a licitude do objeto da prestação, importa verificar em que medida a barreira moral que impede esse trabalho de acessar a tutela trabalhista se compatibiliza com a Constituição de 1988. O foco da análise, nesse contexto, é o princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque tal princípio funciona como critério de controle das escolhas interpretativas que, na prática, afastam as profissionais do sexo do campo de proteção do Direito do Trabalho.

Na doutrina constitucional contemporânea, a dignidade da pessoa humana é compreendida simultaneamente como valor fundante e como princípio normativo de estatura constitucional. Nessa condição, integra o conteúdo dos direitos fundamentais e fornece base

imediate para a criação de direitos e deveres, além de orientar a interpretação de toda a ordem jurídica. Sob esse viés, a dignidade opera, de um lado, como fonte direta de regras extraídas de seu núcleo essencial e, de outro, como parâmetro para resolver lacunas, ambiguidades e colisões entre direitos e objetivos coletivos. Se, por exemplo, um ato normativo ou uma prática estatal viola a dignidade humana, de forma abstrata ou no caso concreto, não se ajusta à Constituição, devendo ser afastado (Barroso, 2025, p. 162). É preciso, portanto, que se conduza a análise da exclusão das prostitutas da proteção trabalhista a partir desse conteúdo mínimo.

Luís Roberto Barroso (2025, p. 163) propõe que o conceito de dignidade da pessoa humana seja construído de modo laico, politicamente neutro e aberto à aceitação universal, afastando concepções religiosas ou ideológicas específicas, a fim de que seja possível se utilizar de tal princípio de modo funcional. Para tanto, o autor apresenta os 3 elementos mínimos que compõem o núcleo da dignidade, quais sejam, o valor inerente à pessoa humana, a autonomia individual e o valor comunitário. O primeiro remete à posição especial dos seres humanos em relação às coisas, que possuem preço. Conforme Kant (*apud* Barroso, p. 163), não é possível estabelecer um preço aos humanos, porquanto há dignidade entre esses seres que os tornam inestimáveis. O humano, conclui a matriz kantiana, é um fim em si mesmo, não podendo ser utilizado como um meio para a efetivação de objetivos coletivos ou projetos sociais alheios. O segundo elemento da dignidade humana, por sua vez, está ligado à capacidade de autodeterminação e de livre desenvolvimento da personalidade. Por fim, o terceiro, que reflete o conjunto de valores compartilhados pela comunidade, impõe limites legítimos à autonomia em nome da proteção de terceiros e de determinados costumes civilizatórios.

Nesse ponto, insere-se o argumento, recorrente na doutrina tradicional sobre a prostituição (Greco, 2025, p. 513) e apresentado no capítulo 2, de que os tipos penais de lenocínio protegeriam a dignidade sexual da profissional ao impedir que se reduza a pessoa à condição de objeto. Nesse caso, a prestação de serviços sexuais remunerada seria equiparada à mercantilização do próprio corpo. No entanto, a análise do conteúdo mínimo da dignidade da pessoa humana demonstra a insuficiência de tal raciocínio. Brunno Manfrin Dallossi (2011, p. 7) explica que a ideia de valor intrínseco não se confunde com a proibição de toda forma de uso econômico do próprio corpo. Conforme o autor, a condição humana é marcada pelo comércio da força de trabalho, ou seja, do tempo e da energia física, mental e emocional, em múltiplas profissões. A partir dessa concepção, observa-se que profissões como a de gari e a de mineiro, por exemplo, submetem o próprio corpo a exigências intensas e, por vezes,

degradantes, em troca de remuneração. Por isso, em termos estruturais, lembra Dallossi, a prostituta apenas se insere nessa mesma lógica de venda da capacidade corporal.

Desse modo, mesmo que se interprete a prostituição como atividade supostamente indigna, tal conclusão não se impõe de forma necessária a partir do conceito de dignidade humana. Como expõe Luís Roberto Barroso (2025, p. 162), a própria concepção desse princípio demanda amplitude e flexibilidade conceitual, permitindo leituras distintas sobre o grau de compatibilidade de determinadas práticas com o ideal de vida. Nesse sentido, e considerando o panorama histórico estabelecido no capítulo 2, a classificação da prostituição voluntária como ofensiva à dignidade sexual depende de juízos morais não universais e fortemente influenciados por padrões dominantes de sexualidade. Dallossi (2011, p. 7) observa que essa leitura moralizante em relação à coisificação na prestação de serviços teria por consequência o reconhecimento de que a maioria dos trabalhadores, por dependerem exclusivamente dos seus próprios corpos, estariam em permanente situação de indignidade. Tal conclusão, todavia, não se manifesta adequada, tendo em vista que dois dos fundamentos constitucionais da República Federativa do Brasil são o trabalho e a livre iniciativa, com base no art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Ainda assim, mesmo que se admitisse, em caráter argumentativo, que a prostituição atingisse de alguma forma a dignidade sexual, negar direitos trabalhistas à prostituta agravaria, e não mitigaria, a lesão. Dallossi (2011, p. 8) ressalta que a exclusão de qualquer tutela social converte a trabalhadora em meio puro de enriquecimento alheio. Isso ocorre porque ela entrega sua força de trabalho, suporta os ônus físicos e psíquicos da atividade e, ao final, não recebe o mínimo de proteção que o ordenamento oferece a outros trabalhadores. Sob a ótica do valor intrínseco, esse quadro aproxima a prostituta da condição de coisa descartável, cujo corpo pode ser utilizado sem que se reconheça, em contrapartida, salário, descanso ou seguridade. Conclui o autor, ao aprofundar tal tese, que a dignidade humana passa a ser afetada tanto pela natureza da prestação, quanto pela forma como o Estado estrutura a proteção, ou a exclusão, em torno dessa prestação.

André Estefam (2024, p. 873) converge com essa leitura, embora venha do Direito Penal. Ao sustentar que os tipos de lenocínio só podem incidir quando houver exploração sexual, e não em toda e qualquer intermediação, o autor identifica uma estrutura legislativa que vitimiza os trabalhadores do sexo em duas etapas. Primeiro, ao tratá-los como vulneráveis por definição, presumindo que sua escolha sempre decorre de traumas, pobreza ou manipulação de terceiros. Segundo, ao mantê-los em um limbo jurídico, no qual a atividade não é criminalizada, porém seu entorno é reprimido de forma ampla, impedindo o acesso a

direitos básicos e reforçando a marginalização. Essa construção, conforme o doutrinador, viola o princípio da dignidade humana ao negar a autodeterminação sexual e ao isolar o grupo em situação de tolerância precária, guiada por padrões de moralidade média. A partir desse entendimento, é possível concluir que, no plano trabalhista, a negativa de vínculo empregatício com base nesses mesmos juízos morais reproduz a segunda vitimização descrita pelo autor. Isso acontece porque, ao inviabilizar a prostituta como empregada, retira-se dessas profissionais a tutela laboral concedida para a proteção dos demais trabalhadores.

Além disso, ao se invocar a moral pública como fundamento para afastar o reconhecimento de direitos trabalhistas, é indispensável retomar o elemento comunitário da dignidade da pessoa humana. Luís Roberto Barroso (2025, p. 164) explica que a limitação da autonomia com base em valores sociais somente se legitima quando voltada à proteção de direitos fundamentais de terceiros ou do próprio indivíduo, ou, ainda, quando busca resguardar certos padrões civilizatórios mínimos. Mesmo nessa última hipótese, adverte o autor que a intervenção só se justifica se estiver ancorada em fundamentação racional consistente, ligada a um direito fundamental identificável, apoiada em consenso social robusto e orientada por risco concreto a outras pessoas.

Esse filtro, contudo, não se verifica no caso da prostituição, uma vez que a atividade em si não viola diretamente a vida, a integridade física ou a liberdade de terceiros. Também não há consenso inequívoco na sociedade brasileira quanto à necessidade de sua proibição, tanto que o legislador optou por não criminalizá-la e a Administração passou a reconhecê-la como ocupação legítima. Nessas condições, utilizar a moral pública para impedir que prostitutas em relações subordinadas acessem a proteção trabalhista não atende aos critérios constitucionais de limitação da autonomia. Em lugar de verdadeira tutela de bens jurídicos, produz-se intervenção seletiva sobre um grupo minoritário, marcada por forte componente moral e pelo risco de transformar a vontade da maioria em parâmetro de exclusão de direitos dessas profissionais.

Em síntese, a invocação da moral pública para justificar a negativa de vínculo empregatício às prostitutas não se compatibiliza com o conteúdo mínimo da dignidade humana. Do ponto de vista do valor intrínseco, a exclusão da proteção reforça a coisificação. Em relação à autonomia, nega-se a relevância da escolha profissional da trabalhadora, mesmo quando exercida de modo consciente e reiterado. Quanto ao valor comunitário, manipula-se a ideia de moralidade social para manter uma categoria inteira em posição de vulnerabilidade, sem demonstração de risco efetivo a direitos de terceiros. Desse modo, a recusa sistemática em reconhecer direitos trabalhistas em contextos de prostituição subordinada não apenas

carece de base técnica, como é contrária ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Assim, a partir do que foi estabelecido no capítulo, conclui-se tanto que a relação trabalhista entre profissional do sexo e tomador de serviços é lícita, quanto que a barreira moral que impede o acesso das prostitutas à tutela trabalhista se revela inconstitucional com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

5 A PROSTITUIÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

A partir da conclusão do capítulo anterior de que a prestação de serviços sexuais por pessoa adulta e capaz é atividade lícita, este capítulo se dedica ao estudo jurisprudencial, com especial destaque às decisões da Justiça do Trabalho. O objetivo é compreender como a jurisprudência tem lidado, na prática, com a prostituição subordinada e com os pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego em casas de prostituição.

Inicialmente, examina-se o papel da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 do TST, construída a partir do jogo do bicho e posteriormente aplicada, por analogia, às relações envolvendo prostituição. Em seguida, contrapõe-se esse entendimento à forma como o Direito Penal tem delimitado as hipóteses de exploração sexual, evidenciando a distinção entre o que se considera fato atípico na esfera criminal e o que se trata como objeto ilícito na seara trabalhista.

Na sequência, o capítulo analisa decisões que diferenciam a atividade ilícita do empreendimento das funções lícitas desempenhadas pela equipe de apoio, revelando uma espécie de ilicitude seletiva quando se trata da prostituta subordinada. Por fim, são estudados julgados que rompem com a lógica da nulidade absoluta, enfrentam o problema do enriquecimento sem causa do intermediador e buscam reconhecer à profissional do sexo, ao menos, a proteção mínima compatível com a dignidade da pessoa humana e com a função social do Direito do Trabalho.

5.1 Justiça do Trabalho e a analogia com o jogo do bicho

Primeiramente, a Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 199 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que consolidou o entendimento de nulidade do contrato de trabalho quando a atividade desenvolvida se vincula diretamente ao jogo do bicho. O tribunal em questão definiu o seguinte:

JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO (título alterado e inserido dispositivo) – DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010
É nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico.

A partir dessa orientação, o TST estabeleceu que o contrato firmado para o desempenho de atividade inerente ao jogo do bicho é nulo, por ter objeto ilícito. Na prática, isso significa negar qualquer efeito trabalhista ao vínculo, reproduzindo, no âmbito trabalhista, a lógica civilista da nulidade absoluta. Em outras palavras, se a atividade constitui ilícito penal, não é possível admitir a tutela de seus direitos no Direito do Trabalho.

Essa interpretação, por sua vez, foi aplicada por diversos tribunais regionais a situações de prostituição subordinada, com base na premissa de que a exploração da prostituição configuraria atividade igualmente ilícita. É o que se observa, por exemplo, no julgamento do Recurso Ordinário (RO) nº 0002269-02.2011.5.03.0007, de relatoria do Juiz Convocado Hélder Vasconcelos Guimarães, em 01/10/2012, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. NULIDADE. A atividade da recorrente, relacionada à exploração da prostituição, por se tratar de atividade ilícita, torna nula a contratação e inexistente a relação de emprego, não permitindo o pagamento de verbas próprias do contrato de trabalho, consoante orientação da OJ 199 da SBDI-I do TST, aqui aplicada por analogia. (TRT da 3.ª Região, RO 0002269-02.2011.5.03.0007, Quinta Turma, Rel. Juiz Convocado Hélder Vasconcelos Guimarães, j. 1º out. 2012).

Nesse acórdão, a Corte regional aplica a lógica da OJ 199 para um contexto particularmente distinto. A prostituição intermediada é tratada como atividade ilícita em termos amplos, e, a partir dessa qualificação, aplica-se, por analogia, a mesma consequência prevista para o trabalhador ligado ao jogo do bicho, ou seja, contrato nulo, relação de emprego tida como inexistente e exclusão integral das verbas trabalhistas. No mesmo sentido, a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em julgados como o RO 0001174-87.2014.5.12.0036 (Rel. Jorge Luiz Volpato, j. 2016) e o RO 0001210-90.2017.5.12.0015 (Rel. Roberto Luiz Guglielmetto, j. 2019), também afastou o reconhecimento do vínculo de emprego entre casas que exploram a prostituição e as profissionais que nelas atuam com fundamento na ilicitude do objeto contratual.

O problema dessa analogia se manifesta quando se observa sob o ponto de vista do capítulo 4. No caso do empregado que atua diretamente no jogo do bicho, a atividade contratada coincide com a prática de contravenção penal. O trabalhador participa do núcleo do ilícito, de modo que o objeto do contrato se confunde com conduta tipificada. Na prostituição, por sua vez, a situação é diversa, já que a prostituta, subordinada ou autônoma, não pratica crime ao exercer suas atividades, sendo sua conduta penalmente atípica. Eventual

ilicitude, quando existente, se concentra na figura do intermediador, caso viole a liberdade ou se valha de condições abusivas, e não na prestação da trabalhadora em si.

Apesar dessa diferença estrutural, parte expressiva da jurisprudência trabalhista vem reproduzindo, sem maiores distinções, a lógica da OJ 199 para negar vínculo à prostituta subordinada. Em convergência com esse movimento, boa parte da doutrina juslaboral – como se observa em autores de referência, a exemplo de Maurício Godinho Delgado, Alice Monteiro de Barros e Vólia Bomfim Cassar – tende a enquadrar o contrato celebrado em casas de prostituição no campo do objeto ilícito, adotando a nulidade civilista e afastando por completo a incidência da proteção trabalhista (Barros, 2016, p. 547; Cassar, 2017, p. 534; Delgado, 2019, p. 626). No entanto, essa preocupação em restringir os efeitos de suposta ilicitude do serviço sexual intermediado não é majoritária no âmbito penal, como se verá adiante.

5.2 Fato atípico e nulidade contratual: a distinção entre a esfera penal e a trabalhista

No Recurso Especial nº 1.683.375/SP, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento que se evidencia a postura criminal quanto aos delitos de lenocínio:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. TIPICIDADE. EXPLORAÇÃO SEXUAL. ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE SEXUAL E TOLHIMENTO À LIBERDADE. INEXISTÊNCIA. FATO ATÍPICO.

1. Mesmo após as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 12.015/2009, a conduta consistente em manter Casa de Prostituição segue sendo crime tipificado no artigo 229 do Código Penal. **Todavia, com a novel legislação, passou-se a exigir a "exploração sexual" como elemento normativo do tipo, de modo que a conduta consistente em manter casa para fins libidinosos, por si só, não mais caracteriza crime, sendo necessário, para a configuração do delito, que haja exploração sexual, assim entendida como a violação à liberdade das pessoas que ali exercem a mercancia carnal.**

2. **Não se tratando de estabelecimento voltado exclusivamente para a prática de mercancia sexual, tampouco havendo notícia de envolvimento de menores de idade, nem comprovação de que o recorrido tirava proveito, auferindo lucros da atividade sexual alheia mediante ameaça, coerção, violência ou qualquer outra forma de violação ou tolhimento à liberdade das pessoas, não há falar em fato típico a ser punido na seara penal.**

3. Recurso improvido.

(REsp n. 1.683.375/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 29/8/2018, grifo nosso.)

Além disso, no voto apresentado pela relatora, destaca-se o seguinte trecho:

Ao que se tem, segundo narra a própria denúncia, trata-se de estabelecimento empresarial denominado ‘Bar e Lanchonete Tupan’ em que o recorrido, pretendendo

aumentar a clientela e auferir maiores lucros, convidou mulheres para se prostituírem no local. Assim, não resta evidenciada a inequívoca finalidade exclusiva e específica do local para a exploração sexual, visto que o estabelecimento já funcionava antes mesmo e independentemente do aludido convite (Brasil, 2018, p. 12).

A partir desse julgamento, observa-se que a manutenção de estabelecimento em que haja prostituição não é, por si só, suficiente para caracterizar crime, ainda que exista combinação de ambas as partes. Exige-se, para a incidência do artigo 229 do Código Penal, que se verifique exploração sexual em sentido estrito, entendida como violação à liberdade das pessoas que exercem a atividade no local. Ausente prova de ameaça, coerção, violência, tolhimento da autodeterminação ou lucro diretamente vinculado à prestação sexual alheia, o fato é considerado atípico na esfera penal.

Essa linha interpretativa possibilita considerável abrangência de atuação lícita para o intermediador. O dono de bar, boate ou casa de shows pode convidar profissionais do sexo para trabalharem em seu estabelecimento com o objetivo de ampliar o fluxo de clientes, aumentar o consumo de alimentos, bebidas ou ingressos e tornar o ambiente mais atrativo. Também é possível firmar contratos de locação com garotas de programa para que utilizem quartos, salas ou dependências do imóvel, pagando aluguel pelo uso do espaço. Nessas hipóteses, o ganho do terceiro decorre da venda de produtos, da prestação de serviços paralelos ou da cessão onerosa do ambiente, e não da apropriação direta do valor pago pelo programa. Não se trata, pois, de rufianismo, uma vez que a renda do intermediador não se origina da participação imediata nos lucros da prostituição alheia.

Esse contexto se evidencia na constatação de que o mercado do sexo, em sentido amplo, é socialmente tolerado em diversas de suas manifestações. Livros e revistas de conteúdo erótico ou pornográfico são expostos abertamente em bancas e livrarias, acessíveis a qualquer consumidor. Agências de acompanhantes anunciam seus serviços em meios de comunicação, disponibilizando catálogos em que o cliente escolhe, de acordo com as suas preferências, o profissional que deseja contratar. Após a escolha, a empresa encaminha ao contratante a pessoa que corresponde ao perfil selecionado. Na prática, em termos econômicos, trata-se de prestação de serviços organizada como qualquer outra (Ribeiro, 2015, p. 74–75). A intermediação entre prostitutas e clientes, bem como a captação desses trabalhadores por anúncios poderia ser enquadrada como favorecimento à prostituição ou mesmo rufianismo. Segue, entretanto, sendo praticada à vista de todos, sem reação sistemática do aparato estatal punitivo.

Nucci (2025, p. 77) converge a essa compreensão, porque conclui que tais condutas ocorrem sob conhecimento das autoridades, sem que haja mobilização efetiva para coibi-las. Na maior parte dos casos, o sistema penal não tem funcionado como instrumento de repressão generalizada da atividade. Nesse sentido, Hermano Martins Domingues (2021, p. 45) identifica, a partir da análise jurisprudencial dos tribunais, um padrão assimétrico de resposta jurisdicional. Em matéria criminal, são frequentes os julgados que absolvem intermediadores com base na ideia de adequação social ou na ausência de exploração sexual propriamente dita. Na esfera trabalhista, por outro lado, os poucos casos em que prostitutas subordinadas buscam tutela jurisdicional tendem a resultar na negativa de reconhecimento de vínculo empregatício, sob o argumento de ilicitude do objeto contratual. O autor destaca que esse cenário é particularmente vantajoso para o lenão, pois ele permanece, em regra, a salvo da punição penal, ao mesmo tempo em que se desobriga de qualquer responsabilidade trabalhista em relação à prostituta.

Ressalte-se que o reconhecimento dessa incoerência no ordenamento jurídico, na prática, não implica defender maior rigor do aparato penal em relação ao tomador de serviços sexuais, desde que seu empreendimento não configure exploração sexual ou laboral. O que se pretende evidenciar é a desconexão de parcela considerável da comunidade juslaboral, que conclui pela nulidade da relação de trabalho na prostituição subordinada com fundamento na ilicitude, sem observar que o próprio aparato criminal, em que se originou a ilicitude, tanto não criminaliza a prostituta — sendo tratada como quem sofre os delitos de lenocínio —, quanto tem demonstrado pouco interesse na punição de empreendimentos sexuais em que não haja manifesta exploração dessas profissionais.

Assim, com base no cenário estabelecido, a prostituta subordinada permanece no contexto mais frágil da relação, sem acesso efetivo à proteção penal nem trabalhista, enquanto o intermediador transita em zona de conforto jurídico, apropriando-se do resultado econômico da atividade com baixo risco de responsabilização. O subtópico seguinte aprofunda essa contradição ao examinar como o próprio sistema admite, em outros contextos, a validade de contratos firmados em atividades que também se beneficiam, direta ou indiretamente, do trabalho sexual.

5.3 A contradição da equipe de apoio e a ilicitude seletiva

O Tribunal Superior do Trabalho já enfrentou a situação de trabalhadores que prestam serviços em estabelecimentos destinados a atividades ilícitas, sem equiparar, de

forma automática, o seu trabalho ao ilícito principal. No Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1021-85.2016.5.11.0012, a 3ª Turma, sob relatoria do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, reconheceu o vínculo de emprego de segurança que atuava em bingo clandestino. O acórdão registrou:

PROCESSO POSTERIOR ÀS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA. De plano, há de se reconhecer a transcendência econômica, nos termos do art. 896-A, §1º, I, da CLT. SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO QUE EXPLORA ATIVIDADE CLANDESTINA DE BINGO. RECONHECIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. Cinge-se a controvérsia sobre o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador que exerce o cargo de segurança em local que explora atividade clandestina de bingo. Em controvérsia semelhante a respeito do "jogo do bicho", o Tribunal Pleno desta Corte Superior, reunido no dia 7/12/2006, julgou o Incidente de Uniformização Jurisprudencial (IUJ), suscitado nos autos do processo nº TST-E-RR-621145/2000, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que não há contrato de trabalho, ante a ilicitude do objeto. Há, porém, que se identificar, primeiramente, se a atividade do tomador de serviços é ilícita e o serviço é igualmente ilícito, porque inerente à atividade, logo, o objeto do contrato é ilícito, recaindo no art. 166 do CCB. Existem casos em que a atividade é ilegal ou ilícita, mas o serviço prestado não diz respeito diretamente ao seu desenvolvimento, cuida-se, não de trabalho ilícito, mas sim de trabalho vulgarmente chamado de proibido, são serviços como segurança, faxineiros, garçons, ou seja, de pessoas que casualmente estão trabalhando em estabelecimento ilegal, mas que poderiam perfeitamente executar o mesmo trabalho em locais lícitos. Negar a proteção do direito a esses trabalhadores seria injusto perante a ordem jurídica, porque corresponderia a beneficiar o empresário que atua ilegalmente, sonogando ao trabalhador honesto seus direitos trabalhistas. Assim, há de se reconhecer a validade do contrato de trabalho do empregado que, a despeito de prestar serviço em local destinado a atividade ilícita, não realiza atividade diretamente vinculada à contravenção legal, como é o caso dos autos, em que o autor exercia a atividade de segurança. Nesse esteio, estando o trabalho do reclamante em conformidade com a lei, dissociado da atividade fim do bingo, é certo que o recorrente não pode se favorecer da própria torpeza para não arcar com as obrigações trabalhistas. Portanto, correta a decisão do Regional que reconheceu o vínculo de emprego. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1021-85.2016.5.11.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/08/2019).

O próprio TST, portanto, distingue a ilicitude da atividade-fim do bingo da licitude do serviço de segurança. A função desempenhada pelo empregado é vista como serviço lícito, desvinculado da prática da contravenção. Por isso, o Tribunal afasta a tese de objeto ilícito e reconhece a validade do contrato, sob o argumento de que negar a proteção significaria premiar o empresário que atua ilegalmente e permitir que ele se beneficie da própria torpeza.

Na mesma linha, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região enfrentou o caso de trabalhadora que atuava como dançarina em casa de prostituição. No Recurso Ordinário nº 1.125/00, de relatoria de Rosemary de Oliveira Pires, a 5ª Turma decidiu:

DANÇARINA DE CASA DE PROSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO — Restando provado que

a autora laborava no estabelecimento patronal como dançarina, sendo revelados os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, em tal função, não se tem possível afastar os efeitos jurídicos de tal contratação empregatícia, conforme pretende o reclamado, em decorrência de ter a reclamante também exercido a prostituição, atividade esta que de forma alguma se confunde com aquela, e, pelo que restou provado, era exercida em momentos distintos. Entendimento diverso implicaria favorecimento ao enriquecimento ilícito do reclamado, além de afronta ao princípio consubstanciado no aforismo *utile per inutile vitiari non debet*” (TRT 3ª R. — RO 1.125/00 — 5ª T. — Relª Juíza Rosemary de Oliveira Pires — DJMG 18.11.2000).

Nesse julgado também se afirma, de forma explícita, a separação entre a atividade de dançarina e a prostituição eventualmente praticada em momentos distintos. A função artística é tratada como prestação lícita, dotada de todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego. Negar o vínculo, conforme acórdão, implicaria enriquecer ilicitamente o reclamado, que se beneficiaria do trabalho prestado sem qualquer contrapartida.

Essas decisões auxiliam a revelar um padrão nas decisões justralhistas. Em estabelecimentos marcados por atividades tidas como ilícitas ou socialmente reprovadas, a Justiça do Trabalho tende a reconhecer o vínculo de emprego de seguranças, garçons, faxineiras e dançarinas. Essas funções têm em comum o fato de que são lícitas em si mesmas, podem ser prestadas em qualquer outro local e são indispensáveis ao funcionamento do empreendimento. A ilicitude do negócio não é automaticamente projetada sobre o trabalhador de apoio, por conseguinte, a teoria civilista da nulidade é afastada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do tomador.

Em se tratando da prostituta subordinada, entretanto, esse mesmo raciocínio costuma ser abandonado. Como demonstrado no capítulo 4, a prestação de serviços sexuais por pessoa adulta e capaz não só é penalmente atípica, como é reconhecida pela Administração Pública como profissão legítima. Trata-se, portanto, de trabalho que, à semelhança da limpeza ou da segurança, é lícito em si, pode ser realizado em outros contextos e integra o núcleo econômico do empreendimento. Ainda assim, parte significativa da jurisprudência continua a enquadrar o contrato da prostituta como objeto ilícito, negando o vínculo e afastando por completo a proteção trabalhista.

Nessas circunstâncias, forma-se uma ilicitude de caráter seletivo, já que a equipe de apoio é protegida, sob o argumento de que não participa diretamente da atividade ilícita e de que seria injusto premiar o empresário à margem da lei. Por outro lado, a prostituta, cujo trabalho é igualmente lícito e essencial para a geração de receita, permanece fora do alcance da teoria trabalhista das nulidades. Uma vez mantida a compreensão consolidada no capítulo 4 sobre a licitude da prestação sexual, o resultado é um tratamento desigual dentro do mesmo ambiente, que reforça o enriquecimento sem causa do intermediador justamente em relação à

trabalhadora que sustenta, com sua força de trabalho, a atividade principal do empreendimento. Esse cenário de exclusão dos direitos das prostitutas pela jurisprudência trabalhista, embora majoritário, não é homogêneo, posto que há precedentes jurisprudenciais que reconhecem o direito de a prostituta subordinada de receber por seus serviços. É o que será desenvolvido no próximo subtópico.

5.4 Decisões trabalhistas em defesa da prostituta subordinada

O caso presente no processo nº 0006700-15.2009.5.15.0137 merece especial importância por conter em si dois entendimentos na Justiça do Trabalho. O primeiro, manifestado na ocasião pelo magistrado do 1º grau, é a argumentação majoritária já exposta no presente capítulo, que nega qualquer direito trabalhista à prostituta. O segundo, por sua vez, expresso pela sua Corte de 2º grau, é o entendimento defendido no presente trabalho. Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por uma garota de programa que atuava na cidade de Piracicaba, em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do vínculo empregatício e indenização decorrente de acidente de trabalho. Consta do relatório que a autora trabalhava como dançarina e acompanhante em casa noturna da ré, residia no próprio estabelecimento e era estimulada a consumir bebidas alcoólicas para elevar o gasto dos clientes com o consumo no local. No exercício de suas funções, caiu de uma janela, ficando tetraplégica. Após 18 meses, veio a óbito aos 25 anos de idade, em decorrência do incidente, deixando um filho menor (Brasil, 2016, p. 236-238, 248).

Apesar desse quadro de extrema vulnerabilidade, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba afastou o vínculo de emprego. Isso porque entendeu inviável o reconhecimento da relação de emprego em razão da suposta ilicitude da atividade, tratada como escolha pessoal da trabalhadora (Brasil, 2016, p. 236-238). Caso mantida essa decisão, a falecida autora, e conseqüentemente o seu filho, permaneceriam sem qualquer direito em relação ao trabalho prestado, mesmo preenchendo os elementos essenciais da relação empregatícia. Essa leitura converge com a parcela da doutrina criticada no capítulo anterior, na medida em que reproduz, sem maiores mediações, a tese da ilicitude penal e a lógica civilista das nulidades, como se o simples rótulo de ilicitude bastasse para afastar a incidência da proteção trabalhista. Não se enfrenta, assim, a contradição entre o objetivo declarado da criminalização dos delitos de lenocínio — proteger a dignidade da prostituta e certos padrões de moralidade pública — e o efeito produzido na esfera laboral, que é justamente impossibilitar que a trabalhadora se valha da Justiça do Trabalho para conter abusos da parte mais forte. Em vez de reforçar a dignidade da profissional e algum parâmetro mínimo de moralidade pública, a decisão acaba

por legitimizar o lucro exploratório de empreendimento irregular e por agravar a vulnerabilidade da trabalhadora. Sob esse prisma, a solução de primeiro grau mostra-se dissonante com a lógica protetiva do Direito do Trabalho, com a finalidade dos tipos penais envolvidos e com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Após a sentença, o espólio recorreu, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sob relatoria da desembargadora Ana Cláudia Torres Vianna, reformou a decisão, reconhecendo a existência de vínculo empregatício. A ementa sintetiza o fundamento adotado:

VÍNCULO DE EMPREGO. DANÇARINA E ACOMPANHANTE QUE AJUDAVA A VENDER BEBIDA. Presentes os requisitos da relação de emprego. Ainda que a empregada atuasse apenas como acompanhante dos clientes da ré, a solução não seria diversa. Considerar que a ilicitude do objeto, por possível exploração da prostituição, obstaria o reconhecimento do contrato de trabalho importaria em odioso enriquecimento sem causa do empregador. Certamente o efeito seria reverso: estimularia a exploração do corpo humano e permitiria trabalho na condição análoga à de escravo. E mais. No presente caso, com patente prejuízo à menor, filha da falecida reclamante, que não contaria sequer com a proteção previdenciária. Ademais, desde que o mundo é o mundo e o ser humano se organizou em sociedade, é sabido que a imagem da mulher exibindo seu corpo e provocando os impulsos mais primitivos do sexo oposto é um excelente meio de vender produtos. Qualquer tipo de produto. Os publicitários atuais (e também não tão atuais assim) bem conhecem esta forma de marketing, que o diga os fabricantes de automóveis, bebidas e até brinquedos. A psicologia social conhece os mecanismos cerebrais ativados pela figura feminina. Mãe, mulher, prazer, possibilidade de reprodução e perpetuação da espécie. Diante dessas possibilidades, qualquer pessoa que deseja comercializar algum produto pode cogitar usar e associar (ou não) a imagem da mulher aos seus produtos. O que a mulher faz ou deixa de fazer com o seu corpo é direito exclusivo dela, conquistado em apenas alguns lugares do mundo atual e não sem muitas lutas. Agora, fazer uso da imagem e da presença física da mulher para cobrar ingressos e aumentar o consumo de bebidas alcoólicas de um estabelecimento constitui exploração com finalidade comercial. Se há comércio e existem pessoas trabalhando com habitualidade, subordinação, pessoalidade e onerosidade, nesse local há vínculo de emprego. Comercializar bebida alcoólica ainda não é crime e dança nunca foi ilícito no Brasil. ACIDENTE DO TRABALHO. QUEDA DE TRABALHADORA DURANTE O HORÁRIO DE TRABALHO. ESTADO DE EMBRIAGUEZ HABITUALMENTE TOLERADO PELO EMPREGADOR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. MORTE DA TRABALHADORA NO DECORRER DO PROCESSO. TRANSMISSÃO DO DIREITO DE REPARAÇÃO AO ESPÓLIO. Estabelecido o nexo causal em acidente de trabalho ocorrido durante a jornada de trabalho de empregada que habitualmente tinha estado de embriaguez tolerado pelo empregador. Incapacidade total e permanente da trabalhadora, que faleceu no curso do processo. Indenização dos danos morais devida, cuja reparação foi transmitida ao espólio. Não integra o objeto da lide eventual reparação de danos pela dor dos dependentes econômicos. Necessidade de ação autônoma para discussão de eventual dano próprio dos herdeiros.” (TRT 15ª Região, 4ª Câmara, RO 0006700-15.2009.5.15.0137, Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, j. 2013). (Brasil, 2016, p. 234).

O Tribunal reconheceu que, presentes os requisitos da relação de emprego, não é admissível afastar o contrato sob o argumento de ilicitude do objeto, sob pena de legitimar o

enriquecimento sem causa do empregador e aprofundar a exploração do corpo da trabalhadora. A decisão se afasta de uma análise abstrata sobre a moralidade da atividade para focar na estrutura fático-jurídica da relação. Além disso, explicita a preocupação com a proteção do filho menor e com a garantia de, ao menos, uma rede mínima de direitos previdenciários e indenizatórios.

Ademais, em julgado de 2025, a 11ª Câmara do mesmo Tribunal aprofunda essa crítica à negativa de proteção trabalhista em contextos de prostituição subordinada, articulando diretamente a discussão com a noção de trabalho digno, liberdade e dignidade da pessoa humana. Nas palavras do relator:

Primeiramente, devemos salientar, sem dúvida alguma, que a sociedade deve banir é aquele tipo de prostituição em que a pessoa é forçada a vender o seu corpo por terceiro, com uso de física e/ou violência psicológica.

Ora, em geral o trabalho proibido tem como objetivo proteger a pessoa do trabalhador e a sociedade. Mas as profissionais do sexo estão muito mais protegidas, ou pelo menos muito menos expostas ao perigo, quando trabalham dentro das casas de prostituição do que nas ruas! [...] Não parece mais seguro estar num estabelecimento organizado e gerenciado? Por que o repúdio nesta Especializada?

As casas de prostituição têm tradição no Brasil desde os tempos coloniais e apesar do direito penal são gerenciadas e funcionam tranquilamente (algumas há décadas) em todo território nacional, fazendo o Poder Público vista grossa à vontade! É a Justiça do Trabalho, do trabalhador, do homem comum do povo, aquele que precisa sobreviver e sustentar sua família que vai se ocupar de dizer que não há contrato válido porque a atividade é ilícita? É ela quem deverá produzir decisões que são lesivas ao interesse dos trabalhadores, em nome de uma ilegalidade penal anacrônica e gasta?

[...] E se esta decisão recorrida subsistir, quem ganha? [...] Quem ganhará será aquele que desenvolve a atividade, dirige a prestação pessoal de serviços (de todos os serviços!) e ao final lucra. Lucrará mais porque estará economizando com o pagamento das verbas de um contrato de trabalho básico e regular. Vale dizer: Se a sentença nega direitos ao infrator menor (o trabalhador), então Prêmio para o infrator mor! Viva a vida proxeneta! O judiciário trabalhista lhe protegerá do direito do trabalho!

[...] deve-se dar uma nova abordagem aos tipos penais indicados, com uma perspectiva mais atualizada sobre a questão da prostituição, levando a cabo os princípios constitucionais da liberdade e da dignidade da pessoa humana [...] Trabalho digno nem sempre é aquele abraçado socioculturalmente, afinal a profissional do sexo comercializa o seu corpo como forma de subsistir e, por tal motivo, deve ser respeitada e ter os seus direitos amparados.

Pode-se afirmar, inclusive, que as profissionais do sexo são justamente as mais prejudicadas pela roupagem dada a tais tipos penais.

Pensar o contrário na seara trabalhista, é afastar um bem maior a ser protegido, que é a sobrevivência do indivíduo e da sua família.

(TRT 15ª Região, 11ª Câmara, RO 0010831-33.2024.5.15.0064, Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, j. 18 mar. 2025).

O trecho do acórdão é incisivo ao evidenciar que a negativa de vínculo não elimina a prostituição, muito menos protege quem se prostitui. Ao contrário, aprofunda a vulnerabilidade das profissionais do sexo, restringe sua liberdade concreta de buscar condições minimamente mais seguras de trabalho e entrega ao intermediador todo o ganho

econômico. Ao propor uma perspectiva diferente acerca dos tipos penais à luz da liberdade e da dignidade da pessoa humana, a decisão aproxima-se da leitura desenvolvida no capítulo 4, segundo a qual o trabalho digno não se confunde com trabalho valorizado pela sociedade. O que importa, nessa perspectiva, é que a atividade possibilite a subsistência e conte com algum nível de proteção jurídica.

De modo semelhante, a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região examinou a situação de trabalhadora que atuava em casa de jogos de poker e apostas proibidas. No Acórdão nº 0001112-80.2017.5.10.0009, relatado pelo desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho, o Tribunal reconheceu a relação de emprego, mesmo diante da atividade econômica vedada. A ementa deixa claro o fundamento adotado:

1. RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE DEALER EM TORNEIOS DE POKER E A CASA DE JOGOS E APOSTAS PROIBIDOS POR LEI. CONTRATO DE EMPREGO. NULIDADES NÃO ALCANÇAM A PARTE HIPOSSUFICIENTE DA RELAÇÃO. PRIMAZIA DA REALIDADE. O labor em atividade empresarial vedada em lei, por si só, não é fator impeditivo da relação de emprego, sob pena de locupletamento da torpeza da parte que promove a irregularidade, quem seja, o sujeito explorador da atividade econômica e da força de trabalho não formalizada para acarretar ainda mais lucros aos donos do negócio. Ademais, as nulidades no Direito do Trabalho não podem prejudicar a parte hipossuficiente da relação de emprego, seja nas casas de "jogos do bicho", apostas ilegais e de exploradores da prostituição ou em outros ramos econômicos proibidos pelo ordenamento jurídico, como tem proclamado reiteradamente a literatura especializada e a jurisprudência mais recente, inclusive do Tribunal Superior do Trabalho. Em outras palavras, no Direito do Trabalho, notadamente no Direito do Trabalho brasileiro, para o reconhecimento da relação de emprego entre as partes, é necessário a presença dos supostos previstos no artigo 3º, da CLT, não existindo no texto normativo qualquer impeditivo da respectiva configuração quando a reclamada explora eventualmente atividade econômica proibida por lei, sobretudo porque, reitera-se, as nulidades do Direito do Trabalho possuem outra vertente, quais sejam, aquelas direcionadas à burla dos direitos sociais da classe trabalhadora (CLT, artigo 9º). 2. Recurso conhecido e provido.
(TRT 10ª Região, 1ª Turma, RO 0001112-80.2017.5.10.0009, Rel. Grijalbo Fernandes Coutinho, j. 13 out. 2020).

A referida Corte, nesse caso, explicita a lógica da teoria trabalhista das nulidades desenvolvida no capítulo 4. A ilicitude recai sobre a conduta do empregador, não sobre o trabalho em si. Por isso, eventuais nulidades não podem ser utilizadas para retirar direitos da parte hipossuficiente da relação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por sua vez, adota uma solução intermediária no Recurso Ordinário nº 0020738-59.2015.5.04.0741, envolvendo trabalhadora que atuava em estabelecimento ligado ao jogo do bicho. A 8ª Turma, sob a relatoria de Francisco Rossal de Araújo, entendeu não ser possível reconhecer a validade do contrato de emprego em razão da ilicitude do objeto. Ainda assim, reconheceu os efeitos materiais do trabalho prestado. A ementa assim dispõe:

VÍNCULO DE EMPREGO. OBJETO ILÍCITO. TRABALHO PRESTADO EM ESTABELECIMENTO QUE EXPLORA O JOGO DO BICHO. Sendo ilícito o objeto do contrato de trabalho da reclamante, inviável o reconhecimento de contrato válido de emprego. Por outro lado, a relação laboral estabelecida entre as partes gerou efeitos que não podem ser desconstituídos. Não se pode deixar sem contraprestação o trabalho que foi produzido, chancelando o enriquecimento ilícito do empregador, que se beneficiou da força de trabalho da reclamante. Assim, ante a impossibilidade fática de devolverem-se as partes ao status quo ante, adota-se o princípio da não-retroação das nulidades, reconhecendo-se os direitos decorrentes do pacto laboral.”

(TRT 4ª Região, 8ª Turma, RO 0020738-59.2015.5.04.0741, Rel. Francisco Rossal de Araújo, j. 5 abr. 2017).

Com base no julgado, o Tribunal parte de premissa semelhante à dos julgados anteriores, isto é, de que não é admissível deixar o trabalho prestado sem qualquer contraprestação. A aplicação do princípio da não retroação das nulidades, nesse contexto, funciona como mecanismo mínimo de justiça, voltado a impedir que o empregador, responsável pela atividade ilícita, simplesmente se aproprie do proveito econômico obtido com o labor da reclamante.

Assim, em síntese, observa-se um conjunto de julgados que, ainda minoritários, não tomam a ilicitude penal em abstrato como fundamento suficiente para negar qualquer direito à trabalhadora. Tais tribunais levam em consideração a efetividade da prestação laboral, a posição de hipossuficiência do trabalhador e as consequências práticas da negativa da tutela. Em se tratando da prostituta subordinada, convergem esses magistrados em três ideias principais. A primeira é a de que a teoria das nulidades não pode ser utilizada para suprimir direitos da parte mais vulnerável da relação. A segunda é que premiar economicamente o explorador em nome de uma moralidade penal pouco aplicada é incompatível com a lógica do Direito do Trabalho. Por fim, a proteção da liberdade, da dignidade e da própria sobrevivência da profissional do sexo exige que o ordenamento reconheça, no mínimo, os efeitos jurídicos do trabalho prestado no caso concreto.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa enfrentou uma dificuldade recorrente no tratamento jurídico da prostituição intermediada. Quando a profissional do sexo busca tutela na Justiça do Trabalho, parte relevante da jurisprudência tende a recusar o reconhecimento do vínculo empregatício com fundamento na tese da ilicitude do objeto. O recurso a essa categoria, em muitos casos, opera como solução abreviada. Ele desloca o foco da relação concreta de trabalho e limita o debate ao rótulo de ilicitude, sem examinar, com profundidade, a estrutura fático-jurídica do vínculo e os efeitos práticos decorrentes da negativa de proteção. A hipótese que orientou o trabalho foi a de que a ilicitude eventualmente atribuída ao intermediador, por força dos delitos de lenocínio, não pode ser manejada contra a trabalhadora para suprimir direitos trabalhistas, sobretudo porque a própria dogmática penal tende a situá-la no polo protegido da norma incriminadora. A partir disso, a pesquisa sustentou que a resposta trabalhista adequada exige a incidência dos princípios de proteção e primazia da realidade, em diálogo com a dignidade da pessoa humana.

Inicialmente, a prostituição foi situada no plano social e histórico, evidenciando que sua valoração moral negativa não se apresenta como dado universal, tampouco como consequência necessária do conceito de dignidade humana. A reconstrução histórica permitiu demonstrar que o estigma, tal como se consolidou no Brasil, decorre de matriz cultural específica e de processos de controle moral sobre a sexualidade feminina. Esse percurso foi relevante por um motivo metodológico. Ele esclarece que muitas objeções ao reconhecimento de direitos se apoiam em juízos morais situados, ainda que se apresentem sob linguagem técnica. Além disso, o capítulo indicou que nem mesmo sociedades estruturadas por padrões cristãos mantêm valoração uniforme e estável sobre a prostituição, o que se ressaltou em manifestações e movimentos de organização política dessas trabalhadoras. Nesse cenário, tornou-se possível compreender com maior nitidez o modo como o debate jurídico brasileiro é atravessado por disputas simbólicas, sem que isso elimine a necessidade de respostas normativas no plano trabalhista.

Em seguida, a pesquisa examinou a configuração jurídica da prostituição no ordenamento brasileiro, destacando a coexistência de três elementos. Em primeiro lugar, a atipicidade penal da conduta da profissional adulta e capaz. Em segundo, a criminalização de determinadas formas de intermediação, quando presentes os elementos dos tipos penais de lenocínio. Por fim, o reconhecimento administrativo da ocupação, com repercussões previdenciárias. Desse conjunto, constatou-se uma ambiguidade estrutural, isto é, que

atividade não é, em bloco, proibida pelo ordenamento, muito menos integralmente regulada. É nesse ambiente que se forma o conflito trabalhista, sobretudo quando o intermediador organiza a força de trabalho, impõe regras, controla a prestação e extrai proveito econômico de modo sistemático.

A partir dessas premissas, o trabalho voltou-se aos critérios próprios do Direito do Trabalho. Examinou-se a possibilidade de incidência dos requisitos fático-jurídicos clássicos do vínculo empregatício, com atenção à onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação. A conclusão alcançada foi a de que, em determinados arranjos de substituição intermediada, os elementos do vínculo podem se manifestar de forma consistente. A informalidade e a ausência de regulamentação específica não impedem, por si, o reconhecimento da relação de emprego, sobretudo em um ramo jurídico cuja racionalidade foi construída para enfrentar assimetrias contratuais e relações desformalizadas. Nesse ponto, a primazia da realidade conduziu a análise para o conteúdo efetivo da prestação e para a dinâmica concreta do poder empregatício.

Em continuidade, para avaliar a aplicabilidade da tese da ilicitude do objeto e seus efeitos, o desenvolvimento aprofundou conceitos fundamentais para essa análise. Em primeiro lugar, foram retomados os elementos essenciais do negócio jurídico na tradição civilista e as adaptações necessárias à dogmática trabalhista. Em seguida, foram contrastadas a lógica civilista das nulidades e a teoria especial de nulidades no Direito do Trabalho, com suas hipóteses e consequências. Por fim, distinguiu-se trabalho ilícito de trabalho irregular ou proibido, bem como os efeitos jurídicos de cada modalidade. Aplicado esse esquema à substituição, verificou-se que o dado decisivo para a licitude do objeto, no que diz respeito à trabalhadora, é a atipicidade penal de sua conduta. Mesmo sob leituras penais mais rigorosas quanto ao intermediador, a incidência penal se dirige ao terceiro, e não à prostituta. Nessas hipóteses, a solução trabalhista não pode converter a eventual ilicitude do tomador em mecanismo de supressão de direitos da prestadora. Ao menos, impõe-se preservar os efeitos materiais do trabalho prestado, de modo a impedir o enriquecimento sem causa e a assegurar tutela compatível com a dignidade humana.

No capítulo dedicado à jurisprudência, evidenciou-se que parte expressiva da Justiça do Trabalho ainda aplica, por analogia, a lógica de nulidade associada ao jogo do bicho para negar vínculo à prostituta subordinada, tratando a relação como juridicamente inexistente ou inválida em termos absolutos. Também se destacou a assimetria entre a resposta penal e a trabalhista. Enquanto a dogmática penal tende a situar a profissional no polo protegido dos delitos de lenocínio e parte da jurisprudência criminal exige elementos de

exploração em sentido estrito, decisões trabalhistas, com relativa frequência, transferem à trabalhadora o ônus da ilicitude imputada ao intermediador. A pesquisa identificou, ainda, precedentes minoritários que reconhecem vínculo ou, ao menos, preservam efeitos materiais do trabalho prestado, mobilizando fundamentos como primazia da realidade, vedação ao enriquecimento sem causa e centralidade de direitos fundamentais. Esses julgados indicam que o sistema possui instrumentos internos para enfrentar o tema com maior coerência e com maior atenção às consequências da decisão.

A partir desse percurso, considera-se que o objetivo geral foi atingido. A pesquisa analisou a possibilidade jurídica de reconhecer a relação de emprego na prostituição exercida sob agenciamento ou em estabelecimentos, confrontando os requisitos do vínculo e a tese civilista da ilicitude do objeto, em diálogo com a dignidade da pessoa humana. A hipótese também se confirmou em sua essência. A utilização da ilicitude atribuída ao empregador como fundamento para negar direitos à empregada produz um paradoxo normativo, pois converte o Direito do Trabalho em fator de agravamento da vulnerabilidade social, quando sua finalidade é protetiva. A dignidade da pessoa humana, nesse cenário, não pode ser convertida em argumento de exclusão. Ela exige que se evite a naturalização de zonas de não direito, sobretudo em relações marcadas por subordinação e dependência econômica.

A pesquisa também permite registrar limites metodológicos. O trabalho realizou análise dogmática e jurisprudencial, com recorte de decisões representativas e bibliografia selecionada. Não houve investigação empírica sobre as condições concretas de trabalho em casas de prostituição e formas contemporâneas de agenciamento, nem levantamento quantitativo abrangente de precedentes nacionais. Também não se examinou, em profundidade, a heterogeneidade de experiências e perfis que podem integrar a categoria aqui tratada, em razão do recorte adotado. Esses limites, todavia, não inviabilizam as conclusões, pois o eixo da controvérsia foi enfrentado no plano conceitual e normativo, com apoio em decisões paradigmáticas e em discussões doutrinárias pertinentes. Pesquisas futuras podem aprofundar a dimensão empírica da subordinação, dos mecanismos de controle e das formas de coerção econômica, bem como ampliar o exame comparado de modelos regulatórios e seus impactos sobre segurança, saúde e violência. Também se mostra relevante avançar no estudo de recortes específicos dentro do que se apresentou como “prostituição subordinada”.

Por fim, a pesquisa indica uma consequência interpretativa relevante. A tutela trabalhista não depende de aprovação moral da atividade. Ela depende de reconhecimento de trabalho, de assimetria e de exploração possível. Quando a prestação é lícita no polo da trabalhadora e a eventual ilicitude se concentra no tomador, a solução que elimina

integralmente os efeitos trabalhistas tende a premiar quem organiza a atividade e a penalizar quem a executa. Em termos de coerência interna do ordenamento, a resposta adequada passa pela leitura rigorosa dos requisitos do vínculo e pela recusa de soluções que convertam a ilicitude atribuída ao empregador em mecanismo de supressão de direitos da parte hipossuficiente. Essa direção não encerra todas as tensões do tema. Preserva, contudo, a racionalidade do Direito do Trabalho e a centralidade da dignidade da pessoa humana como parâmetro de proteção, especialmente quando o caso concreto revela subordinação, dependência e vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602100/>. Acesso em: 20 dez. 2025.

ARAÚJO, Emanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina na Colônia. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

BARRETO, Leticia Cardoso. **Somos sujeitas políticas de nossa própria história**: prostituição e feminismos em Belo Horizonte. 2015. 261 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. v. 4. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629295/>. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.211, de 2012**. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Autoria: Jean Wyllys. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829. Acesso em: 04 jan. 2026.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 maio de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm. Acesso em: 01 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Classificação Brasileira de Ocupações: CBO 2002**. Brasília, DF: MTE, 2002a. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.683.375/SP**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 14 ago. 2018. Disponível em: <https://stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=84680681&tipo=91&nreg=201701683335>. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). **Recurso Ordinário n. 1.125/00**. Relatora: Juíza Rosemary de Oliveira Pires. Julgado em: 18 nov. 2000.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). **Recurso Ordinário n. 0002269-02.2011.5.03.0007**. Relator: Juiz Convocado Hélder Vasconcelos Guimarães. Julgado em: 1 out. 2012b.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Jurisprudência do TRT-MG sobre trabalho ilícito**. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/jurisprudencia-d-o-trt-mg-sobre-trabalho-ilicito>. Acesso em: 04 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Acórdão no Recurso Ordinário n. 0020738-59.2015.5.04.0741**. Relator: Francisco Rossal de Araújo. Julgado em: 5 abr. 2017. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/27rUWA>. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (10. Região). **Acórdão no Recurso Ordinário n. 0001112-80.2017.5.10.0009**. Relator: Grijalbo Fernandes Coutinho. Julgado em: 13 out. 2020. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/2GQY5u>. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (12. Região). **Acórdão no Recurso Ordinário n. 0001174-87.2014.5.12.0036**. Relator: Jorge Luiz Volpato. Julgado em: 13 abr. 2016a. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/5mrtfh>. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (12. Região). **Acórdão no Recurso Ordinário n. 0001210-90.2017.5.12.0015**. Relator: Roberto Luiz Guglielmetto. Julgado em: 14 out. 2019. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/vDYz57>. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15. Região). **Recurso Ordinário n. 0006700-15.2009.5.15.0137**. Relatora: Ana Cláudia Torres Vianna. Julgado em 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15. Região). **Acórdão no Recurso Ordinário n. 0010831-33.2024.5.15.0064**. Relator: Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. Julgado em: 18 mar. 2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/EKZtuk>. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Escola Judicial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 49, jul./dez. 2016b. Disponível em:

https://trt15.jus.br/sites/porta1/files/fields/colecoesdotribunal_v/revista-do-tribunal-eletronica/2016/r-49-2016.pdf. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial n. 199 da SDI-1**. Brasília, DF, 2010.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. AIRR-1021-85.2016.5.11.0012**. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. 2019.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DALLOSSI, Brunno Manfrin. Direitos trabalhistas das profissionais do sexo: uma questão de princípios. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3075, 2 dez. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20541>. Acesso em: 11 dez. 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DOMINGUES, Hermano Martins. Agenda 2030 da ONU: é a hora da inclusão trabalhista das profissionais do sexo? **Revista da Escola Judicial do TRT-4**, Porto Alegre, v. 3, n. 6, p. 43-81, 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/225195>. Acesso em: 26 dez. 2025.

ESTEFAM, André Araújo L. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo à luz da dignidade humana. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547210571/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**: parte especial: volume 2. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620685/>. Acesso em: 11 dez. 2025.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. v. 1. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004375/>. Acesso em: 03 dez. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. Barueri: Atlas, 2022.

GRECO, Rogério. **Direito penal estruturado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996987/>. Acesso em: 20 dez. 2025.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. v. VIII. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

JESUS, Damásio Evangelista de; ESTEFAM, André Araújo L. **Direito penal 3**: parte especial. 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619887/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621156/>. Acesso em: 11 dez. 2025.

MAQUEDA ABREU, María Luisa. **Prostitución, feminismo y derecho penal**. Granada: Comares, 2009.

MARQUES, Maria Celeste Simões; GOMES, Lilian Samantha Vasconcelos. As profissionais do sexo e a Justiça do Trabalho. **Brasiliana: Journal for Brazilian Studies**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 113-140, nov. 2013.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: v. 3. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**. v. 3. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649266/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

PEREIRA, Alessandra Margotti dos Santos. **A inconstitucionalidade da criminalização das casas de prostituição**. 2016. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – UFMG, Belo Horizonte, 2016.

RAMINELLI, Ronald. Eva Tupinambá. *In*: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

RIBEIRO, Fabio Túlio Correia. Os trabalhadores “malditos” e a jurisprudência do TST. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 81, n. 1, p. 71-81, jan./mar. 2015.

ROBERTS, Nickie. **As prostitutas na história**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

SARAIVA, Leticia Maria Cabral. **A (im)possibilidade de aplicação da teoria das nulidades trabalhista no âmbito da atividade de prostituição**. 2015. 97 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2015.

SOIHET, Rachel. Mulheres pobres e violência no Brasil urbano. *In*: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.